

**UNIVERSIDADE SANTA CRUZ DO SUL
CURSO DE DIREITO**

Gisella Gabriella dos Santos

**DISCUSSÕES JURISPRUDENCIAIS ACERCA DE TEMAS PROCESSUAIS NO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ESTADUAL**

Santa Cruz do Sul
2024

Gisella Gabriella dos Santos

**DISCUSSÕES JURISPRUDENCIAIS ACERCA DE TEMAS PROCESSUAIS
NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ESTADUAL**

Trabalho de Conclusão de Curso, modalidade monografia, apresentado ao Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul, UNISC, como condição para aprovação na disciplina Trabalho de Curso em Direito B.

Prof. Ms. Tatiane Kipper
Orientadora

Santa Cruz do Sul
2024

RESUMO

Este trabalho monográfico foi idealizado com foco de tratar sobre a análise das consequências dos entendimentos jurisprudenciais no procedimento dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais. Os Juizados Especiais possuem um papel fundamental quanto à resolução de causas de menores complexidades, pois eles prevalecem a celeridade e a simplicidade. De modo que a jurisprudência desempenha um papel fundamental na orientação dos procedimentos, ela pode trazer repercussões significativas. Assim o problema reside sobre quais as consequências jurídicas em razão dos entendimentos jurisprudenciais processuais para os procedimentos dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais? Será através da pesquisa exploratória, cuja sua finalidade, terá com o objetivo de analisar e sistematizar as discussões jurisprudenciais relacionadas a temas processuais no contexto do Juizado Especial Cível. A pesquisa será desenvolvida quanto a método hipotético-dedutivo. Na construção de hipóteses sobre as lacunas existentes no procedimento dos juizados, de modo que traz a necessidade de se verificar os entendimentos jurisprudenciais. Os dados serão coletados através da pesquisa bibliográfica e acesso aos sistemas jurisprudenciais, especialmente das Turmas Recursais, órgão de Segundo Grau no âmbito dos juizados. Uma vez percorridos brevemente os capítulos, os resultados obtidos mostram o papel crucial e essencial dos entendimentos jurisprudenciais na definição dos procedimentos dos juizados, influenciando na sua previsibilidade, acessibilidade, e celeridade, uma vez que, essas jurisprudências contribuem na construção de um sistema jurídico para servir às camadas menos favorecidas da população com um processo ágil, simples e econômico.

Palavras-chaves: Juizados. Jurisprudência. Princípios.

ABSTRACT

This monographic work was designed with a focus on analyzing the consequences of jurisprudential understandings in the procedures of Special State Civil Courts. Special Courts play a fundamental role in resolving less complex cases, as speed and simplicity prevail. As jurisprudence plays a fundamental role in guiding procedures, it can have significant repercussions. So the problem lies in what are the legal consequences due to procedural jurisprudential understandings for the procedures of Special State Civil Courts? It will be through exploratory research, whose purpose will be to analyze and systematize jurisprudential discussions related to procedural themes in the context of the Special Civil Court. The research will be developed using a hypothetical-deductive method. In the construction of hypotheses about the gaps that exist in the court procedures, which brings about the need to verify jurisprudential understandings. Data will be collected through bibliographical research and access to jurisprudential systems, especially from the Appeal Panels, a Second Degree body within the courts. Once the chapters have been briefly discussed, the results obtained show the crucial and essential role of jurisprudential understandings in defining court procedures, influencing their predictability, accessibility, and speed, since these jurisprudences contribute to the construction of a legal system for serving the less favored sections of the population with an agile, simple and economical process. Keywords: Courts. Jurisprudence. Principles.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	04
2	DA ORIGEM E IMPORTÂNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS NO DIREITO BRASILEIRO	07
2.1	Origem e evolução histórica dos Juizados Especiais Cíveis	07
2.2	Do princípio do acesso à Jurisdição	12
2.3	Processo Civil aplicável aos Juizados Especiais	17
3	DOS TIPOS E PROCEDIMENTOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS	22
3.1	Do Juizado Especial Cível Federal	22
3.2	Do Juizado Especial da Fazenda Pública	28
3.3	Do Juizado Especial Cível Estadual	32
4	DOS ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS CÍVEIS APLICADOS AOS JUIZADOS ESPECIAIS	40
4.1	Dos entendimentos acerca da legitimidade das partes	40
4.2	Dos entendimentos acerca do procedimento	45
4.3	Dos entendimentos acerca dos recursos cabíveis no âmbito dos juizados	49
5	CONCLUSÃO	57
	REFERÊNCIAS	

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo aborda sobre os entendimentos jurisprudenciais aplicados nos Juizados Especiais Cíveis, e tem como objetivo verificar as discussões jurisprudenciais que envolvem temas processuais no contexto microssistema. Assim o problema reside sobre quais as consequências jurídicas em razão dos entendimentos jurisprudenciais processuais para os procedimentos dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais?

A metodologia utilizada para concretização da pesquisa, será através de pesquisa exploratória, cuja sua finalidade terá como objetivo de analisar e sistematizar as discussões jurisprudenciais relacionadas aos temas processuais no contexto dos Juizado Especial Cível.

Dessa forma, no primeiro capítulo será abordado uma contextualização histórica quanto a importância e quando se deu a origem do sistema, remetendo-se a grandes marcos históricos e evoluções significativa desde a introdução dos Juizados no ordenamento jurídico, remontando sobre como os princípios norteadores influenciaram diretamente aos Juizado como um instrumento de desburocratização no âmbito de jurisdição convencional. Entende-se que os Juizados Especiais representam uma revolução histórica no sistema judiciário brasileiro e que visa buscar a melhor prestação jurisdicional aos seus interessados.

No segundo capítulo, será destacado em como os aspectos procedimentais contribuem significativamente para compreender a operação prática dos Juizados Especiais, oferecendo uma alternativa mais ágil e acessível para a resolução de conflitos no intuito de não só desafogar o sistema judicial tradicional, mas também, em atender aqueles que, uma vez não ficaram assistidos em razão de suas insuficiências econômicas. Sob os princípios que regem-se aos Juizados Especiais em comento, principalmente a celeridade e oralidade, o processo de pequenas causas obteve uma evolução gradativa, da forma escrita para oral com ênfase de afastar a lentidão do processo em escrito, porém, permanecendo com a escrita uma vez que é imprescindível esse procedimento.

No tocante, ao eximir os principais elementos no Juizado, percebe-se que o enfoque desse sistema, é atender uma litigiosidade reprimida e de poucos recursos financeiros, ou seja, o papel desempenhado desse juizado é crucial para suprir as demandas e trazer o direito de acesso à justiça de maneira mais simplificada e ágil

para aqueles menos favorecidos.

Ao abordar os principais pontos da origem e seus procedimentos, no terceiro capítulo traz-se uma contextualização sobre os entendimentos jurisprudenciais civis aplicados aos Juizados Especiais. É perceptível que as decisões judiciais proferidas pelos tribunais superiores possuem o poder em corrigir possíveis, erros, omissões e injustiças cometidas pelo Juiz de Direito da primeira instância, bem como, desempenham um papel crucial para orientar aos juízes a aplicação assertiva e equânime das normas legais em casos de matérias mais complexas.

Assim, além de garantir o princípio de duplo grau de jurisdição, esses precedentes uniformizam e contribuem essencialmente no aprimoramento, e na segurança jurídica dos seus jurisdicionados para uma justiça mais justa e equitativa.

A pesquisa será desenvolvida quanto a método hipotético-dedutivo, na construção de hipóteses sobre as lacunas existentes no procedimento dos juizados, de modo que traz a necessidade de se verificar os entendimentos jurisprudenciais. As técnicas utilizadas serão por meio de dados coletados através da pesquisa bibliográfica e acesso aos sistemas jurisprudenciais, especialmente das Turmas Recursais, órgão de Segundo Grau no âmbito dos juizados.

O presente tema da monografia suscitada tem importância jurídica, acadêmica e social, uma vez que aborda o tema dos juizados especiais cíveis, assunto que interessa excepcionalmente à sociedade, visto que é um importante mecanismo que facilita o acesso à jurisdição para causas de menores complexidades. Ao final desse trabalho, este, trouxe importantes elementos e aspectos contributivos para entender o funcionamento dos juizados, onde demonstrou que a origem dos Juizados demonstrou a sua rápida evolução que ocorreu em prol da justiça da sociedade, bem como, com o desafogamentos dos Tribunais comuns.

Com a introdução dos juizados, o procedimento processual trouxe a possibilidade de flexibilizar e abranger a sua atuação no âmbito jurisdicional, fazendo com que a litigiosidade que uma vez era extremamente burocratizada, permitiu em seu papel a resolução ampla de conflitos de maneira mais célere e eficaz.

Ademais, no que concerne aos entendimentos jurisprudências, revelou-se durante a pesquisa a busca constante por interpretação e aplicação justa da lei, contribuindo de maneira eficiente para uniformizar e aprimorar o mecanismo judiciário, assim, o Juizado Especial corrobora como um instrumento essencial no ordenamento jurídico, para a prestação jurisdicional da sociedade, reafirmando seu compromisso

em facilitar o acesso à justiça para atender todas as demandas da sociedade.

2 DA ORIGEM E IMPORTÂNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS NO DIREITO BRASILEIRO

Neste capítulo será apresentada uma contextualização histórica dos Juizados Especiais no ordenamento jurídico brasileiro, no qual restará demonstrada o marco inicial, a importância do sistema, bem como a sua evolução significativa que ocorreu em prol da justiça e de seus interessados. Dentro desse tema importante, serão abordados marcos históricos, mudanças paradigmáticas e acontecimentos significativos que influenciaram a forma como os Juizados são tratados no âmbito do Direito.

2.1 Origem e evolução histórica dos Juizados Especiais Cíveis

Os Juizados Especiais Cíveis Estaduais remontam aos princípios constitucionais na década de 1990. (Gonçalves; Lenza, 2020).

A história dos Juizados Especiais alvorece nos Estados Unidos a partir do século XX com as denominadas *Small Claim's courts* (cortes de pequenas causas) e as *Common man's court* (corte dos homens comuns). (Grossi, 2005).

No entanto, o Juizado Brasileiro somente surgiu com o advento da lei 7.244 de 1984, após a experiência exitosa dos Conselhos de Conciliação e Arbitragem do RS, precursor da ideia de um locus específico para processamento e julgamento de causas de menor porte, de modo célere e desburocratizado, com ênfase à conciliação. (Cunha, 2006).

Antes mesmo do advento da promulgação da Constituição da República de 1988, havia uma preocupação em garantir aos cidadãos o acesso à justiça. O processo judicial convencional era problemático em vista da excessiva formalidade e rituais que prolongavam significativamente o tempo necessário para obter uma decisão judicial. Nesse contexto, é importante destacar a ação da Coordenação do Programa Nacional de Desburocratização, que reconheceu que a estrutura do sistema judicial não estava apta a lidar com casos de menor valor, embora em grande número, não eram pleiteadas, em face da absoluta obstrução do acesso ao judiciário (Dullo, 2013).

A origem dos Juizados Especiais Cíveis alvoreceu a partir do século XX, no movimento internacional do acesso à justiça, fazendo parte da terceira onda, a que se referem Cappelletti e Garth:

A primeira onda esteve relacionada com a assistência judiciária para os pobres, a segunda, com a representação jurídica para os interesses “difusos”, especialmente nas áreas de proteção ambiental e do consumidor e a terceira, com o “enfoque de acesso à justiça”. (Cappelletti; Garth, 1988, p. 31)

A criação dos Juizados de pequenas causas, dispôs por base da experiência exitosa da cidade de Nova Iorque.

O Juizado de Pequenas Causas, identificado inicialmente como a “corte do pobre” (poor man’s court”) surgiu, em Nova Iorque, no ano de 1934, com a finalidade de julgar causas de valor que não ultrapassasse o teto de 50 dólares. Em virtude do aumento da sobrecarga dos Tribunais comuns, o Juizado exerceu um importante papel no sistema judiciário dos Estados Unidos, especialmente em Nova Iorque. Devido à expansão e aprimoramento de todo o funcionamento do aparato judiciário do estado ao longo dos últimos anos, os Juizados de Pequenas Causas continuaram a ganhar destaque. Com jurisdição sobre causas de valor até 1.000 dólares, esse Juizado nos dias de hoje é descrito como a “corte do homem comum” (common man’s court). (Carneiro, 1985, p. 34-35)

No entanto o Juizado Especial Brasileiro somente surgiu com o advento da Lei n.º 7.244/1984 após a experiência bem-sucedida dos Conselhos de Conciliação e Arbitragem do Rio Grande do Sul. Iniciada por juízes gaúchos, o Conselho de Conciliação e Arbitragem eram compostos por pessoas competentes, com a denominada preferência entre advogados, professores, juízes e promotores aposentados, escolhidos pela própria decisão da comunidade (Russo et al., 2018).

Os chamados Juizados Especiais de Pequenas Causas, teve influência da experiência pioneira com os Conselhos de Conciliação e Arbitramento, no qual fora, o primeiro Conselho implantando na comarca de Rio Grande/RS, administrada pelo Juiz, na época titular de uma das Varas Cíveis, Juiz Antonio Guilherme Tanger Jardim (Costa, 2022).

A experiência foi oficializada na Lei 7.244/84, que dispôs perante os Juizados Especiais de Pequenas Causas, como um revigoramento da legitimação do Poder Judiciário perante o povo e do fomento à cultura jurídica no sentido da composição amigável, revelando assim, um instrumento de democratização de uma justiça simples, primando sempre os princípios constitucionais, quais seja, oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível a conciliação ou a transação (art. 2º da Lei n. 9.099/1995) (Russo et al., 2018)

A Lei dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências a Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995: “Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e

celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação” (Brasil, 1995).

Diante do exposto alhures, vale colacionar os dispositivos abaixo:

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei. (Brasil, 1995).

Pelas disposições legais supracitadas acima, tornam-se clarividentes os cuidados do legislador ao criar esta instituição, isso demonstra a preocupação em garantir que os fundamentos e diretrizes presentes na Constituição República sejam respeitados e incorporados na criação dos princípios constitucionais mencionados.

Ao que concerne, a informalidade dispensa a forma para a prática dos atos processuais, isto é, quando se permite o ajuizado de ação sem a devida representação de um advogado, sendo possível o peticionamento de próprio punho ou de forma oral, reduzido a tempo e a intimação das partes sem a necessária formalidade, podendo ser feito por telefone, o qual traz esse princípio pelo seguinte artigo (Santos, 2019):

Art. 14. O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou

oral, à Secretaria do Juizado.

[...]

§ 3º O pedido oral será reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos. (BRASIL 1995).

Os Juizados Especiais promoveram um sistema de acesso simplificado e com maior informalidade à Justiça brasileira, trazendo inúmeros avanços de alcance social (Costa, 2022).

O objetivo principal dos Juizados Especiais foi a democratização da justiça, combatendo a morosidade e permitir que as causas com baixo valor econômico – que anteriormente nunca haviam chegado ao judiciário, uma vez que acabaria gerando maiores custos à parte – pudessem, a partir de então, ser apreciadas (Costa, 2022).

Assim, a criação dos Juizados juntamente com as Defensorias Públicas representou o maior avanço no ordenamento jurídico brasileiro no que diz respeito ao

acesso à justiça pelos mais pobres nos últimos trinta anos.

Os Juizados especiais têm servido de contraponto ao modelo clássico de Justiça e, de acordo com Pedro Manuel Abreu, estão inseridos na chamada terceira onda do “Universo Cappelletiano”, representando uma resposta aos anseios da população que busca uma Justiça rápida, de menor custo e sem formalismo. A procura por esse novo modelo, transformou os Juizados na principal porta de acesso à Justiça, especialmente após a edição do Código de Defesa do Consumidor. (Abreu, 2009, p. 254-261)

O Juizado Especial Cível é parte da Justiça Especializada do Poder Judiciário, regido pela Lei 9.099/1995, Lei 10.259/2001 e Lei 12.153/2009. As leis dispõem respectivamente sobre os Juizados Especiais Estaduais, Juizados Especiais Federais e Juizados Especiais da Fazenda Pública, formando o Microssistema dos Juizados Especiais, com o intuito de atender os cidadãos e pessoas jurídicas autorizadas em causas de menor complexidade.

Os Juizados Especiais Cíveis vieram acabar com algumas distorções sociais, facilitando a vida daqueles que tinham dificuldades financeiras para buscar a prestação jurisdicional e que hoje podem ter acesso a essa prestação, sem o ônus das custas processuais e sucumbência em honorários advocatícios, permitindo sê-lhes propor e contestar as reclamações sem a necessidade de assistência de advogado quando o valor atribuído à causa não for superior a 20 salários mínimos (Silva, 1998, p.1).

Na visão de Joel Figueira Júnior quanto a moderna jurisdição constitucional voltada para os Juizados Especiais Cíveis, essa nova maneira de prestar jurisdição significa, em primeiro lugar, um grande avanço legislativo de origem eminentemente constitucional, voltado a atender os antigos anseios dos cidadãos por uma justiça apta a proporcionar uma prestação de tutela simples, rápida, econômica e segura, reduzindo a indesejável litigiosidade contida, especialmente da população mais carente, e servindo de mecanismo hábil na ampliação do acesso à ordem jurídica justa. (Figueira, 2006).

Sob entendimento de João Geraldo Carneiro, discorre que “A ‘pedra angular’” do sistema é a ênfase permanente na busca de uma solução menos onerosa, que possa ser resolvida através da conciliação. (Carneiro, 1985, p. 21).

Nessa linha, pode-se dizer que o modelo de Juizados especiais adotado pelo Brasil, busca sempre atender primordialmente a constante reestruturação e modernização, acompanhando as mudanças da sociedade, visando sempre priorizar numa prestação jurisdicional simplificada, sem as complexidades existentes do modelo convencional.

Conforme a análise do jurista Luis Felipe Salomão, no âmbito do Direito Comparado, o nosso sistema de Juizado Especial é singularmente internacional, a presente avaliação se sustenta, entre outros argumentos, no fato de que:

A maioria dos Juizados de Pequenas Causas funciona em sistemas judiciais da common law. Nos nossos Juizados, embora criados no mundo jurídico da civil law, pode o Juiz adotar em cada caso, a decisão que reputar mais justa e equânime atendendo aos fins sociais da lei e as exigências do bem comum (arts. 2º e 6º da Lei n. 9.099/95). (Salomão, 1999, p. 91)

Os autores apresentam perspectivas diferentes, mas interconectadas, sobre a questão do acesso à justiça e os Juizados Especiais Cíveis no Brasil. Passa-se analisar e relacionar suas contribuições para uma compreensão abrangente desse tema.

Na visão de Watanabe, destaca a importância de canalizar para o Judiciário todos os conflitos, enfatizando o acesso à justiça como um componente essencial. Ele ressalta que a questão não se limita apenas ao acesso à instituição estatal da Justiça, mas também ao acesso a uma ordem jurídica justa. Essa abordagem ampla do acesso à justiça está alinhada com a proposta dos Juizados Especiais de tornar o sistema legal mais acessível (Watanabe, 2012).

Sob a luz dos Juizados Especiais, Andrichi descreve que esse sistema se trata de um divisor de águas na história do poder judiciário. Eles representam uma mudança significativa no modo como as causas são tratadas, buscando resolver os conflitos de forma mais rápida e eficiente. Cujas ideias se alinha com a visão de Kazuo Watanabe (2012) que trata sobre a eficiência e ampliação do acesso à justiça. (Andrichi, 1996).

Oriana Piske de Azevedo Magalhães Pinto (2008) menciona que a Lei de 1995 transformou os Juizados em princípios. Esses princípios enfatizam a busca por soluções menos onerosas e a conciliação. Isso mostra como a filosofia dos Juizados se baseia em princípios sólidos para tornar o sistema legal mais eficiente e acessível.

Antonio Pessoa Cardoso (Pessoa, 2007), destaca o problema das pequenas causas que não chegavam ao judiciário, enfatizando a falta de recursos para resolver conflitos não conciliados. Ele também descreve a rápida resolução de disputas pelos Conselhos de Arbitragem, o que inspirou a Lei 7244/84. Essa abordagem destaca a eficiência dos Juizados Especiais em lidar com questões de menor porte.

Em relação a Maria Tereza Aina Sadek, Mauro Cappelletti e Bryan Garth, os autores destacam a evolução do conceito de acesso à justiça e seu impacto na moderna ciência jurídica. Eles enfatizam que o acesso à justiça não se limita apenas

ao sistema jurídico, mas também se refere à igualdade de acesso e à produção de resultados justos. Essa perspectiva está alinhada com a missão dos Juizados Especiais de tornar o sistema legal igualmente acessível a todos e de produzir resultados justos e individualmente justos. (Sedek, 2014; Cappelletti; Garth, 1988).

Em resumo, os autores abordam o acesso à justiça e os Juizados Especiais Cíveis de diferentes maneiras, mas todos compartilham a visão de tornar o sistema legal mais acessível, eficiente e justo. Suas contribuições se complementam para uma compreensão abrangente desse tema importante no contexto jurídico brasileiro.

Portanto, será abordado no próximo tópico o princípio fundamental do acesso à jurisdição. Este princípio, essencial no contexto jurídico, é central para a compreensão dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, uma vez que esses órgãos foram concebidos com o propósito de proporcionar uma via rápida, desburocratizada e acessível para a resolução de demandas de menor complexidade. Ao explorar o princípio do acesso à jurisdição, examinar-se-á como os Juizados Especiais contribuem para a efetiva participação dos cidadãos no sistema judiciário, promovendo a justiça de forma célere e equitativa.

2.2 Do princípio do acesso à Jurisdição

Segundo Cappelletti e Garth (1988) a expressão “acesso à justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo ele deve produzir resultados que sejam individuais e socialmente justos (Cappelletti; Garth, 1988)

O acesso à justiça é um tema crucial no contexto do sistema jurídico brasileiro, e vários autores contribuíram com diferentes perspectivas sobre esse princípio fundamental. De maneira que, o acesso à justiça é tratado no contexto dos Juizados Especiais Cíveis e na Constituição Federal (Moschen, Bernardes, Carneiro, 2020).

Em discussão ao princípio constitucional de acesso à justiça previsto na Constituição Federal de 1988, os autores mencionam que este princípio assegura que a lei não pode excluir da apreciação do poder judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito. Eles enfatizam a importância de proteger os direitos fundamentais e a ordem de valor do acesso à justiça. (França, Mativi, Silveira 2020).

Já na visão do autor Vaughn, complementa e destaca que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu o STJ e incluiu uma série de garantias fundamentais, como os princípios do acesso à justiça e da razoável duração do processo. Ele argumenta que o acesso à justiça não se limita ao mero ingresso no Poder Judiciário, mas é um direito fundamental que busca garantir um processo justo, célere e uma decisão que efetive o direito material. (Vaughn, 2016)

A celeridade processual é discutida no contexto do artigo 5º, LXXXVIII da Constituição Federal, que implica o direito do cidadão a obter a satisfação de seu direito em um prazo razoável. No entanto, Gustavo Fávero Vaughn (2016) ressalta que a busca pela celeridade não deve desprezar outros valores constitucionais essenciais para o Estado Social e Democrático de Direito, lembrando que procedimentos céleres não podem ignorar diretrizes necessárias.

Portanto, os autores Cappelletti; Garth, (1988), Moschen; Bernardes; Carneiro, (2020), França; Mativi; Silveira (2020) e Vaughn, (2016) discutem a importância do acesso à justiça, princípio orientador dos Juizados Especiais e também consagrado na Constituição Federal. Enfatizando a oralidade, a simplicidade, a economia processual, a celeridade e o respeito aos direitos fundamentais como componentes essenciais para um sistema de justiça eficaz e justo no Brasil.

O acesso à justiça, reconhecido e consagrado como direito fundamental, está elencado no Título II dos Direitos e garantias fundamentais, Capítulo I – Dos direitos e deveres individuais e coletivos da sagrada Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. (BRASIL, 1988)

O acesso à justiça legitimamente efetivado e preconizado pela Carta da República de 1988, resulta em direito fundamental, a qual se torna uma garantia que os cidadãos possam defender-se adequadamente em juízo sua pretensão, com o acessível acesso em busca de seus direitos constituídos.

Em comentário do acesso à justiça, traz a elucidação do Art. 4º do Código de Processo Civil, mencionando que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. (Brasil, 2015).

Essa prerrogativa, não só traz o fomento à celeridade, mas como uma resolução

litigiosa completa e em tempo adequado com a inclusão medidas satisfativas para a efetivação do direito, promovendo segurança jurídica e proteção aos direitos dos jurisdicionados.

Para Jasson Ayres Torres (2005, p. 26):

O acesso à justiça, como um direito fundamental, recomenda uma atuação sintonizada com outros mecanismos estruturais e organizados das comunidades, numa ação direta no local dos fatos, ali procurando resolver situações que normalmente não chegariam jamais ao Judiciário, quer pela ausência dos poderes constituídos, quer pelos altos custos de um processo, em razão das despesas diversas, como papéis, documentos, e trabalhos de profissionais, quer pela demora na tramitação dos feitos, uma marca que se propaga e que já se torna, infelizmente, uma realidade constrangedora e desestimulante para buscar a justiça nos fóruns e tribunais.

No que diz respeito ao acesso à justiça como um princípio fundamental, Cândido Dinamarco (1998, p. 304) expressa que:

Acesso à justiça é mais do que um princípio, é a síntese de todos os princípios e garantias do processo, seja a nível constitucional ou infraconstitucional, seja em sede legislativa ou doutrinária e jurisprudencial. Chega-se à ideia do acesso à justiça, que é o polo metodológico mais importante do sistema processual na atualidade, mediante o exame de todos e de qualquer um dos grandes princípios

No intuito de ampliar o acesso do cidadão à justiça, os Juizados Especiais foram implantados para facilitar e garantir ao jurisdicionado a aplicação do devido processo legal em conjunto das garantias fundamentais, conforme discorre com propriedade a jurista Ada Pellegrini Grinover (2010):

Deve ser realçado, ainda, que a generosa ideia de acesso à justiça, que moveu o legislador brasileiro na instituição dos Juizados de Pequenas Causas, não só não é incompatível, como é balizada pela observância das garantias do “devido processo legal”. E isso porque o acesso à justiça não se confunde nem se esgota na possibilidade de todos levarem suas pretensões aos tribunais, mas significa a oportunidade de efetiva e concreta proteção judiciária, mediante o justo processo, entendido como conjunto de garantias que permita efetivamente às partes a sustentação de suas razões, a produção de suas provas, a possibilidade de influir sobre a formação do convencimento do juiz.

Logo, os Juizados como um instrumento que fora originalmente criado para ampliar o acesso à justiça, e conteúdo normativo vanguardista à época de sua formação, deve aplicar os seus princípios orientadores em consonância ao novo Código de Processo Civil, bem como priorizar os princípios e garantias constitucionais

do jurisdicionado, dentre eles o devido processo legal e seus elementos associados.

Para Humberto, a respeito dos princípios informativos, vigentes no art. 2º da Lei 9.099/95, deverá orientar-se além da oralidade, pelos critérios de simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

Ao exigir a Constituição que os juizados especiais atuem mediante procedimentos sumaríssimos, inspirados na oralidade, já se anunciava que a composição das “pequenas causas” haveria de dar-se livre da burocracia das causas complexas e dos rigores do contencioso comum ou ordinário. É isto que a Lei nº 9.099/1995 faz quando prevê a reunião das partes pessoalmente em presença de juiz conciliador para que, sem ritual predeterminado, seja procurada a melhor solução para o conflito, quer por via transacional, que por arbitramento, quer por sentença autoritário do magistrado. (Theodoro, p. 604).

O critério da *simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual*, ressaltado pela lei especial, valerá, em suma, “como constante advertência aos juízes em exercício no Juizado, para que se libertem do tradicional zelo pelas formas dos atos processuais e saibam cumprir com fidelidade a *mens* dessa nova ordem processual. (Dinamarco, p. 52).

Para Celso Antônio Bandeira de Mello, quanto as diretrizes do sistema jurídico.

O princípio jurídico tem na sua essência o “mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativa, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. (Mello, 1980).

Na visão de Geraldo, aponta que mesmo em nível constitucional, existe uma ordem que faz com que as regras possuam sua interpretação e eficácia instruída pelos princípios, estes que se harmonizam diante da hierarquia estabelecidas entre elas, assegurando a plena coerência interna ao sistema. (Ataliba, 2024.).

Ademais, segue afirmando no seu ponto jurídico que, os princípios norteadores, são caracterizadas como linhas mestres, os grandes nortes, as diretrizes magnas do sistema jurídico.

Para complementar aos primórdios informativos, segundo a clássica lição de Humberto, menciona que:

O Juiz é livre para dar ao feito o procedimento que se revelar mais adequado à rápida e justa composição da lide. Claro é, contudo, que não poderá afastar-se das garantias fundamentais do devido processo legal, cabendo-lhe orientar-se, com liberdade, mas com respeito às necessidades de segurança das partes, sua igualdade e amplas possibilidades de participação em contraditório. (Theodoro. 2017, p. 604).

O Juizado Especial Cível, designa, ao mesmo tempo, uma unidade jurisdicional e um procedimento diferenciado, que visa assegurar o acesso à justiça de pessoas com condições socioeconômicas reduzidas e prestar a celeridade à prestação jurisdicional. (Cardoso, 2015).

Ao analisar o JEC como um instrumento de acesso à justiça, percebemos a sua relevância no ordenamento jurídico, em consonância ao embasamento da Lei 9.099/95, o JEC se destaca por sua abordagem simplificada e desburocratizada a fim de satisfazer a demanda reprimida no País, proporcionando meios para aqueles com recursos financeiros possam buscar sua pretensão jurisdicional de menor complexidade.

No mesmo seguimento, os princípios das “pequenas causas” provêm da dispensa de custas e a não obrigatoriedade de advogado em causas que não ultrapassam o teto de 40 salários-mínimos. Esse mecanismo não apenas desafoga o poder judiciário, mas também reduz barreiras significativas para aqueles que não possuem condição financeira, ou seja, o JEC traz consigo a prestação jurisdicional, eficaz, célere e mais justa para todos, independentemente qual seja sua classe econômica, fortalecendo assim, os princípios democráticos do Estado de Direito. (Brasil, 1995).

Ao concluir esse capítulo, destacamos a importância do acesso à justiça com a eficiência processual, onde essa integração nos Juizados Especiais, representaram um avanço significativo na construção desse órgão de modo que demonstrou ser um sistema judicial mais acessível, ágil e responsivo às necessidades da sociedade. Para tanto, será discutido no tópico a seguir a aplicação do Processo Civil nos juizados, trazendo pontos importantes e dispendo quanto a sua contribuição significativa em sua aplicação subsidiária no microssistema, bem como para entender as particularidades dos procedimentos adotados nesses órgãos.

2.3 Processo Civil aplicável aos Juizados Especiais

O processo Civil, tem em seu conceito como um procedimento judicial, cuja sua função é solucionar a litigância entre as partes. O Direito Processual Civil dentro do ordenamento jurídico, pode ser considerado a base de todas as ações judiciais, visto que, é o responsável para regular todas as relações processuais, bem como, para postular e dar os seguintes andamentos em atos processuais. (Theodoro, 2018).

O Processo Civil para Marcus Vinicius Rios Gonçalves se define como o ramo do direito que contém as regras e os princípios que tratam da jurisdição civil, isto é, da aplicação da lei aos casos concretos, para a solução dos conflitos de interesse pelo Estado-Juiz. (Gonçalves, 2018).

A partir da criação do Direito Processual Civil, ele se tornou uma grande base para a sociedade, pois serve como meio para atingir a paz social, bem como, atender as necessidades contemporâneas das relações jurídicas.

Nesse contexto, é fundamental a identificação do conceito de lide, formulado pelo processualista italiano Francesco Carnelutti, no que diz que, a lide “é um conflito de interesse qualificado por uma pretensão resistida”. (Carnelutti, 2003).

Assim, os litígios, para serem resolvidos, devem ser submetidos ao poder jurisdicional do Estado, dando-se ao nome de *jurisdição*, já o direito do cidadão de exigir do Estado a prestação jurisdicional, denomina-se *ação*, isto é o direito de exigir-se que o Estado solucione o conflito através da jurisdição. (Theodoro, 2009)

Segundo Canotilho, ensina que os princípios podem ser implícitos ou explícitos em uma constituição, de maneira que constituem um importante fundamento para interpretação, integração, conhecimento e aplicação do direito positivo.

O processo civil é um conjunto de atos praticados pelos órgãos judiciários e pelos sujeitos de um conflito litigioso de interesses, para que o Estado, no exercício da jurisdição ordinária, componha uma lide não-penal e dê a cada um o que é seu [...] (Marques, 1977, p. 43)

O processo civil, assim como outras fontes de conhecimento, é de certa forma relativa, pois pode variar conforme as mudanças presentes na sociedade, ou seja, o direito processual anda junto com a sociedade. Dessa maneira, esse presente instrumento passou por diversas alterações ao longo do tempo até se adequar ao estilo moderno do direito brasileiro.

O Juizado Especial Cível por sua vez, teve sua origem para a solução da morosidade dos processos, no que toca ao objetivo constitucional de assegurar uma prestação jurisdicional eficaz e célere.

Através da Lei nº 9.099/95, o Juizado se tornou um órgão judicial de primeira instância, tendo o seu principal objetivo de analisar e solucionar os conflitos menos complexos, abaixo de 40 (quarenta) salários-mínimos, ou seja, o JEC foi fomentado a partir do propósito de proporcionar uma justiça mais acessível para pessoas de baixa renda, sem qualquer condição financeira para arcar com os altos gastos processuais e a demora de um processo comum.

A inserção do Código de Processo Civil aos Juizados Especiais Cíveis, é um tanto instigante, visto que, ainda não está plenamente inserido e pacificado na jurisprudência e propriamente na doutrina. Porém, vem sendo admitida a aplicação subsidiária do macrossistema do CPC, sempre que houver alguma omissão legislativa.

Quanto esse tema, posiciona-se os magistrados que o CPC/2015, somente será aplicado nos Juizados quando haver remissão ou compatibilidade dos critérios previstos na lei vigente de 1995.

O presente Enunciado 161 do Fonaje declara que: “considerado o princípio da especialidade, o CPC/2015 somente terá aplicação ao Sistema dos Juizados Especiais nos casos de expressa e específica remissão ou na hipótese de compatibilidade com os critérios previstos no art. 2º da Lei 9.099/95”. (Fonaje, Enunciado 161, 2015).

Para Joel Dias Figueira Junior, entende que a aplicação supletiva do CPC, apenas será inserido quando haver lacuna ou obscuridade e mesmo assim, deve-se buscar a solução da litigância, e caso, o problema permanecer implica-se ao Juiz se pautar na analogia, costumes e os princípios gerais que norteiam o Direito brasileiro (art. 4º da LIDB, Redação dada pela Lei nº 12.376/2010) (Figueira, 2006).

Para Montenegro Filho seu posicionamento quanto à aplicabilidade do Código de Processo Civil nos Juizados Especiais Cíveis, cabe somente verificar se existe a possibilidade da aplicação subsidiária, não em face da omissão legislativa como Figueira citou, mas sim, a aplicação dos princípios que instituem o art. 2º da Lei 9.099/95, em conjunto ao art. 5º da Constituição Federal de 88, inc. LXXVIII, qual seja, o *princípio da razoável duração do processo*. (Montenegro, p. 442, 2014).

Assim, perfaz que a Lei 9.099/95 permite a aplicação subsidiária as novas regras processuais nos Juizados Especiais Cíveis. Mesmo diante de lacunas, é importante interpretar as normas à luz dos princípios do juizado, evitando a aplicação normativa quando isso contrariar seus princípios fundamentais.

Partindo do ponto de vista quanto a aplicação processual nos Juizados

Especiais, Xavier, cita que:

Parece-nos, todavia, que a transposição ou aplicação da normativa processual civil deve ser realizada com extrema cautela e somente quando guardar coerência e forem compatíveis com os princípios vetores dos juizados especiais, pois, do contrário, em vez de imprimir-se celeridade ao processo, corre-se o risco de criarem-se maiores entraves ao regular andamento processual (Xavier, 2016, p. 7).

Já sob ótica da Ministra Nancy Andrighi, entende que não se deve haver a aplicação subsidiária nos juizados, uma vez que se trata de um sistema autônomo e com características próprias.

Os Juizados Especiais possuem características e peculiaridades próprias. É um sistema autônomo e não deve ser subsidiado ao processo civil tradicional, uma vez que cada sistema possui sua própria lógica, devendo o juiz atuante perante os Juizados Especiais, ao lado dos critérios de oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, guiar o andamento do processo (Andrighi, 2015, p. 15).

Na mesma linha, Alexandre Freitas Câmara, suscita que:

O mesmo se dá em relação ao Estatuto dos Juizados Especiais. Esta cria um sistema processual próprio, distinto do sistema criado pelo Código de Processo Civil. Trata-se de um sistema processual adequado para as 'causas cíveis de menos complexidade' (...). Este microsistema segue princípios e regras próprios, distintos daqueles estabelecidos pelo Código de Processo Civil, mas o sistema do CPC lhe é subsidiariamente aplicável. (Câmara, 2014).

Segundo Joel Dias Figueira Júnior, essa nova forma de prestar jurisdição, representa um grande avanço legislativo fundamentado na Constituição Federal, pois esse microsistema foi desenvolvido para principalmente aos anseios da população menos favorecida, com o propósito de buscar e proporcionar, uma justiça ágil, eficiente, menos burocrática, de mais fácil acesso, com maior celeridade e segurança, além de contribuir para desafogar a justiça comum. (Figueira, 2006).

É pertinente afirmar, no entendimento dos escritores Joel Dias Figueira Junior e Fernando da Costa Tourinho Neto, que com a promulgação da Lei nº 9.099/95

Introduziu-se no mundo jurídico um novo sistema ou, ainda melhor, um microsistema de natureza instrumental e de instituição constitucionalmente obrigatória (o que não se confunde com a competência relativa e a opção procedimental) destinado à rápida e efetiva atuação do direito, estando a exigir dos estudiosos da ciência do processo uma atenção toda particular, seja a respeito de sua aplicabilidade no mundo empírico como do seu funcionamento técnico-procedimental. (TOURINHO NETO, Fernando da Costa e FIGUEIRA JR., Joel Dias, 2005, p.39)

Contudo, apesar de ser um microsistema, isso não implica o isolamento do

procedimento adotado pelos Juizados. O código de Processo Civil, como um macrossistema, ainda preserva as regras gerais que, em regime de subsidiariedade e complementação, são aplicáveis naquilo que for compatível com o CPC. Isso implica em um diálogo entre essas fontes normativas. Nesse ínterim, o diálogo é inevitável, visto que, ao aplicar o direito, o profissional que opera na área jurídica o interpreta de forma sistêmica, considerando as interconexões entre esses diferentes conjuntos normativos. (Theodoro, 2009, p. 414).

O microssistema dos juizados admite ainda o julgamento por critérios de justiça e equanimidade, consoante preconiza o art. 6º, podendo o juiz adotar, em cada caso, a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum. Isso significa que o juiz poderá buscar a solução mais justa e adequada às peculiaridades do caso concreto. Nesse particular, a Lei 9.099/95 afasta-se dos parâmetros do processo civil, permitindo que o juiz do processo possa adotar a decisão que reputar mais justa e equânime, realizando a interpretação teleológica com mais liberdade, sem estar preso a critérios de legalidade estrita, a exemplo do que ocorre nos procedimentos de jurisdição voluntária, conforme o disposto no art. 723, parágrafo único, do novo CPC. (Xavier, 2016, p. 7-22)

Em síntese, fica clara a problemática aplicação do Código de Processo Civil aos processos perante os Juizados Especiais Cíveis, visto que, ainda existem discussões quanto a aplicação subsidiária da nova lei, sem que haja no momento uma solução, o que faz com que em muitos casos em trâmite dificulta a sua aplicação deixando de ser efetiva.

Sob entendimento da Quarta Turma Recursal, alude sobre o conflito da aplicação das normas do Código de Processo Civil defronte a Lei 9.099/95 (JEC):

MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONFLITO DE NORMAS ENTRE DISPOSITIVO LEGAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (ART. 914, §1º) E DA LEI Nº 9.099/95 (ART. 52, IX) ACERCA DA FORMA DE OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. PREVALÊNCIA DO ART. 52, IX DA LEI Nº 9.099/95. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ENUNCIADO 161 DO FONAJE. DISPOSITIVOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL QUE SOMENTE DEVEM SER APLICADOS DE FORMA SUBSIDIÁRIA E QUANDO COMPATÍVEIS COM O SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. DISPOSITIVO LEGAL DO CPC QUE CONTRARIA OS CRITÉRIOS NORTEADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS, COMO A ECONOMIA PROCESSUAL E A CELERIDADE. EMBARGOS EXECUÇÃO QUE DEVEM SER OPOSTOS NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO E NÃO EM AUTOS APARTADOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM DENEGADA. (Mandado de Segurança Cível, Nº 50028354020248219000, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cristiane Hoppe, Julgado em: 03-05-2024).

Essa situação ocorre devido às lacunas consideráveis deixadas pelo legislador

na regulamentação dos juizados especiais. Portanto é incontestável que o novo Código de Processo Civil tem o papel de preencher esses espaços, visto que representa um sistema amplo e simplificado podendo funcionar como complemento às legislações específicas.

Cada uma dessas lacunas na Lei cediça dos Juizados Especiais, precisa ser pontuada e analisada minuciosamente para verificar a possibilidade de preenchimento desta brecha por meio do Código de Processo Civil de 2015. Entretanto, é crucial respeitadas os princípios fundamentais norteadores aos Juizados Especiais Cíveis, garantindo que eles prevaleçam sobre os princípios gerais do novo Código de Processo Civil.

A compreensão do processo civil aplicável aos Juizados Especiais é fundamental para um entendimento completo dos tipos e procedimentos adotados nesses órgãos judiciais. Ademais, sobre processo civil aplicável aos Juizados Especiais explora as normas e princípios que regem a tramitação dos casos nesses órgãos, destacando a simplicidade, a oralidade e a celeridade como características essenciais do sistema. Por sua vez, sobre os tipos e procedimentos dos Juizados Especiais apresenta as especificidades dos diferentes tipos de causas que podem ser julgadas nesses órgãos, abordando desde questões de menor complexidade até demandas envolvendo a Administração Pública.

Ao relacionar esses dois temas, é possível perceber como o conhecimento do processo civil aplicável aos Juizados Especiais é fundamental para entender as particularidades dos procedimentos adotados nesses órgãos e, assim, garantir uma justiça mais acessível e eficiente para todos os cidadãos.

No próximo capítulo, exploraremos como os procedimentos adotados nos Juizados são aplicados para atender às necessidades de seus interessados, bem como evidenciando as etapas que consistem no procedimento de cada Juizado e suas características peculiares.

3 DOS TIPOS E PROCEDIMENTOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Os Juizados Especiais representam uma revolução no sistema judiciário brasileiro, que visa buscar a melhor prestação jurisdicional aos interessados, prezando sempre por seus princípios basilares e são caracterizados por três categorias distintas, cada uma com suas características específicas: o Juizado Especial Cível Federal, o Juizado Especial da Fazenda Pública.

. Além disso, será trabalhado um panorama dos tipos e procedimentos adotados pelos Juizados Especiais, argumentando desde a fase pré-processual até a fase de execução, evidenciando as etapas pelas quais tramitam as demandas nesse âmbito, destacando suas características, competências, bem como suas peculiaridades processuais. Serão abordados pontos, como audiências de conciliação e instrução, recursos cabíveis para cada caso específico, e entre outros aspectos relevantes para compreender como os Juizados Especiais operam na prática.

3.1 Do Juizado Especial Cível Federal

O Juizado Especial Cível Federal foi instituído pela Lei nº 10.259/2001 e é responsável por lidar com causas de menor complexidade que envolvem a União, suas autarquias e fundações. Seu escopo abrange questões cíveis e criminais, oferecendo uma alternativa eficiente para a solução de litígios que, de outra forma, poderiam congestionar o sistema judicial federal. O procedimento adotado nesse juizado visa a simplicidade e a agilidade, incentivando a conciliação e a resolução rápida das demandas (Greco, 2009).

A criação do instituto que versa sobre a lei regente, foi desenvolvida para facilitar o acesso à justiça para pessoas menos favorecidas, quando estas, estão ao confronto com a União e seus entes federais, consideradas as entidades mais poderosas perante a sociedade. A desburocratização tão desejada pelos cidadãos e idealizada pelos operadores do direito, se concretizou através do desenvolvimento de um microssistema condizente com a fática realidade social vivida pela população. A presente Emenda Constitucional nº 22/1999, acrescentada no art. 98/CF, menciona que a lei federal gozaria da lei dos juizados especiais no âmbito da Justiça Federal, nesse seguimento, foi instituída os Juizado Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aplicando-se a Lei 9.099, de forma subsidiária.

O parágrafo único inserido no mesmo art. 98 da CF pela EC n. 22/99 estabelece que “Lei federal disporá sobre a criação de Juizados especiais no âmbito da Justiça Federal.” (SANTOS, 2019, p.14). Esse sistema traz autonomia aos membros do Poder Judiciário, para ter mais discricionariedade quando na aplicação das leis no momento de decidir o conflito originado, com base no seu arbítrio, princípios e nas regras processuais, ou seja, o próprio membro do Poder afirmar em seu arbitramento quais regras da Lei 9.099 se aplicam ou não ao sistema dos Juizados Federais.

A Constituição Federal deixou sua disciplina para a legislação ordinária, possibilitando que a própria lei fixasse a competência para aquele conflito, fazendo com que o parágrafo único do art. 98, modificasse por completo o seu dispositivo. Portanto, a complexidade dos fatos ou da jurisprudência no nível federal não é um critério primário de jurisdição do ponto de vista constitucional. (Santos, 2019).

A Lei nº 10.259 ao regulamentar a disciplina no âmbito infraconstitucional, também não levou em consideração a complexidade do caso para definição da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, para tanto, o próprio Enunciado da Turma Recursal aduz sobre o seu entendimento que:

Enunciado 25 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo: “A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º da Lei n. 10.259/2001). (Enunciado 25, FONAJEF, 2008)

Da complexidade que delimita da competência dos Juizados Especiais Federais, concluiu que o art. 3º, § 1º, da Lei 10.259/01 optou por definir as causas mais complexas com bases nos incisos I, II, III e IV postulado no artigo regente, ao contrário do fez a Lei 9.099/95. Em casos em que o valor da causa está igual ou abaixo de sessenta salários-mínimos, a competência para resolver os conflitos é atribuída aos Juizados Especiais Federais.

Para tanto, traz um breve resumo quanto a competência elencada na lei ordinária de 10.259/2001.

O presente artigo 3º da Lei n. 10.259/01 estabelece que os Juizados Especial Federal Cível têm competência para conciliação, processo e julgamento de causas

cíveis de até 60 salários-mínimos, bem como executar suas sentenças, conforme dispôs nos seguintes incisos (Brasil, 2001):

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (Brasil, 2001).

Quanto à competência dos Juizados Federais é absoluta, encontra-se elencado no artigo 3º da Lei 10.259/2001, estabeleceu que os Juizados de causas Federais possuem competência para conciliar, julgamento e executar, cujo valor não ultrapasse a alçada de sessenta salários-mínimos. É importante trazer o precedente sob entendimento da nona turma do TRF4 que fala sobre o processamento e julgamento quando da competência:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E **PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JEF. REVISÃO DE BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. Se o valor da causa é inferior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos**, correta a decisão que reconheceu a incompetência do Juízo Comum, **mantendo-se o processamento e julgamento da causa no Juizado Especial Federal, pois possui competência absoluta para demandas da espécie, consoante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001** e a remansosa jurisprudência. 2. **O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico do litígio submetido à apreciação judicial.** Assim, deve ser computado, para fins de cálculo do valor atribuído à causa, tão somente o valor controvertido, não havendo falar na inclusão do montante incontroverso. (TRF4, AG 5026972-64.2023.4.04.0000, NONA TURMA, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 13/10/2023).

Do acesso à jurisdição, a presente lei 10.259/2001 menciona que o ajuizamento de demandas no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Federais, admite ser realizadas por pessoas físicas, capazes e incapazes representados ou assistidos. O presente dispositivo traz a seguinte definição (Brasil, 2001)

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;
II – como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.
(Brasil, 2001)

Porém a Lei, prevê hipóteses em que a competência do JEF estará excluída, independentemente do valor da causa, chamadas causas de exclusão conforme dispões o art. 3º, §1º:

I – referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II – sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV – que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.
(Brasil, 2001)

Perante a relação processual, a Lei dos Juizados Federais enumerou taxativamente as pessoas que podem fazer parte do polo ativo, ou seja, para ser autor dentro do processo federal, basta possuir personalidade, ou em outras palavras é somente necessário ser sujeito de direitos e obrigações civis. (SANTOS, 2019).

Ao contrário da Lei 9.099/95, a lei 10.259/01 não utiliza a capacidade civil como um requisito criterioso para ser parte no procedimento dos Juizados Especiais Federais. (Brasil, 2001).

Assim, aduz o Enunciado 10 do Fonajef quanto as pessoas incapazes no processo simplificado: “O incapaz pode ser parte autora nos Juizados Especiais Federais, dando-se lhe curador especial, se ele não tiver representante “constituído”.” (Santos, 2019, p.122).

A interpretação da Lei 10.259/2001 deve sempre facilitar o amplo acesso à justiça, visto que nos tempos primórdios o cidadão se tornava quase nula frente as imperiosas entes federais. Dessa maneira, restringir a possibilidade de ser parte os capazes, no âmbito federal seria até um tanto incoerente diante do princípio de celeridade do Juizado Especial Federal. (Santos, 2019).

Aqueles que totalmente incapacitados de manifestar a sua vontade e que necessitem, com urgência arguir de seu direito, não faria menor sentido em submeter aqueles que mais necessitam da prestação jurisdicional eficaz e rápido ao demorado procedimento de rito comum. (Santos, 2019)

Nos Juizados Especiais Federais, o seu procedimento ocorre através da Lei 9.099/95, compondo-se em regra duas etapas, a de conhecimento e de execução. Em virtude desse Juizado possuir a presença de ente público, algumas garantias permanecem. Em regra, as citações e intimações à União, seguem previsões contidas no dispositivo Lei Complementar n.º 73/93, contudo, nos Juizados Especiais utiliza-se da leitura do Enunciado n.º 07 do FONAJEF, que consta a desnecessidade da utilização de prerrogativa de foro ao procurador federal. (Pinho, 2022).

Em julgamento com repercussão geral, o STF com relatoria do Ministro Luiz Fux firmou o presente tema 549, quanto a prerrogativa aos procuradores federais.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS OCUPANTES DE CARGO DE PROCURADOR FEDERAL (ART. 17 DA LEI Nº 10.910/2004). INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA PARIDADE DE ARMAS. CONTRADITÓRIO (ART. 5º, LV, DA CRFB). ACESSO À JUSTIÇA (ART. 5º, XXXV, DA CRFB). SIMPLICIDADE DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (ART. 98, I, DA CRFB). ART. 9º DA LEI Nº 10.259/01. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A isonomia é um elemento ínsito ao princípio constitucional do contraditório (art. 5º, LV, da CRFB), do qual se extrai a necessidade de assegurar que as partes gozem das mesmas oportunidades e faculdades processuais, atuando sempre com paridade de armas, a fim de garantir que o resultado final jurisdicional espelhe a justiça do processo em que prolatado. [...]. 3. O espírito da Lei nº 10.259/01, que rege o procedimento dos Juizados Especiais Federais, é inequivocamente o de afastar a incidência de normas que alberguem prerrogativas processuais para a Fazenda Pública, máxime em razão do que dispõe o seu art. 9º, verbis: “Não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos”. 5. Não se aplica aos Juizados Especiais Federais a prerrogativa de intimação pessoal dos ocupantes de cargo de Procurador Federal, prevista no art. 17 da Lei n.º 10.910/2004, [...]. 6. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(STF - ARE: 648629 RJ, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 24/04/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 08/04/2014)

Através da ementa prolatada, é compreensível que a falta de intimação pessoal dos Procuradores Federais, não ferem os princípios constitucionais, nem gera distinção dos Procuradores das demais esferas. Uma vez que os princípios basilares do dispositivo legal dos Juizados Especiais, se trata da eficiência e celeridade, entende-se pela não aplicação da prerrogativa.

Na Lei 10259/01, é vedada a citação por edital, de modo que, as citações às Autarquias, fundações, empresas públicas federais devem ser realizadas diretamente

à autoridade máxima da entidade local, ou sede. Portanto, as intimações de ambas as partes, com exceção da União, são realizadas em audiências, pelo oficial de justiça, ou por meio de carta com aviso de recebimento (AR). (Pinho, 2022).

Em consonância ao princípio da celeridade, estabelece o Enunciado 73 do FONAJEF a permissão da intimação telefônica, desde que realizada diretamente com a parte e devidamente certificada pelo servidor responsável. Exceto, quando se dará por intimação de sentença, essa deve ser pessoal, por meio de carta registrada. Na fase sentencial, uma vez que já ocorreu todas os demais procedimentos e atos processuais, as demais comunicações serão feitas através dos advogados ou procuradores por meio eletrônico ou no ato pessoal. (Pinho, 2022).

“A intimação telefônica, desde que realizada diretamente com a parte e devidamente certificada pelo servidor responsável, atende plenamente aos princípios constitucionais aplicáveis à comunicação dos atos processuais.” (FONAJE, ENUNCIADO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL N° 73).

Seguindo na mesma linha, a sistemática também preza a celeridade por meio na uniformização e inaplicabilidade dos prazos diferenciados para a Fazenda Pública, se estendendo à Defensoria Pública, conforme aduz o dispositivo legal, art. 9° da Lei 10.259/01.

Art. 9º Não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos, devendo a citação para audiência de conciliação ser efetuada com antecedência mínima de trinta dias. (Brasil, 2001).

No contexto da fase recursal, a referida lei do Juizado Federal, admite interposição de recurso apenas em sentença definitivas, ou naquelas de medidas de natureza cautelar ou antecipatória.

As decisões dos Juizados, não são submetidas ao reexame necessário, conforme preceitua o art. 13 da lei. Esse mecanismo, traz novamente a ideia de contribuir na agilidade da resolução de litígios, tornando o processo mais célere e de fácil acesso à justiça. (Pinho, 2022).

É importante ressaltar a relevância do estudo também do Juizado Especial Cível Federal, especialmente no que se refere ao tema do Juizado Especial da Fazenda

Pública. Este subcapítulo aborda as particularidades e desafios enfrentados na resolução de litígios envolvendo a Administração Pública, visando garantir a efetividade e a agilidade na prestação jurisdicional nesse contexto específico.

Assim, a análise entre o Juizado Especial Cível Federal e o Juizado Especial da Fazenda Pública pode contribuir para uma compreensão mais ampla dos mecanismos de proteção dos direitos dos cidadãos e para o aprimoramento do sistema de justiça como um todo.

3.2 Do Juizado Especial da Fazenda Pública

O Juizado Especial da Fazenda Pública foi instituído pela Lei nº 12.153/2009 e tem como objetivo específico tratar de causas envolvendo a Fazenda Pública, sejam elas de natureza estadual, municipal. Este Juizado busca simplificar a tramitação desses processos, aplicando princípios como a oralidade, simplicidade, informalidade e economia processual. Busca-se, assim, proporcionar uma resposta jurisdicional mais ágil e acessível aos cidadãos que buscam solucionar litígios com entidades públicas (Greco, 2009).

De acordo com o Enunciado 9 do FONAJE, Seção Enunciados da Fazenda Pública: Nas comarcas onde não houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos instalados, as ações serão propostas perante as Varas comuns que detêm competência para processar os feitos de interesse da Fazenda Pública ou perante aquelas designadas pelo Tribunal de Justiça, observando-se o procedimento previsto na Lei n. 12.153/09 (FONAJE, ENUNCIADO DA FAZENDA PÚBLICA N° 09).

A criação dessa norma trouxe para o ordenamento jurídico a probabilidade de os particulares se valerem do procedimento sumaríssimo para litigar as causas em face das Fazendas Públicas, Municipais e Estaduais, com o intuito de reduzir o tempo de tramitação dos feitos. A previsão desta lei, determina que as demandas nesse microsistema, pode ser movida por particulares contra o Poder Público, desde que não ultrapasse o limite do valor da causa, qual seja, sessenta salários-mínimos.

Os Juizados Especiais da Fazenda Pública são competentes para processar, conciliar e julgar todas as causas de interesse do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios no valor de até 60 salários-mínimos. No exame desse teto, deve-se considerar o cômputo de todas as prestações vencidas e de doze parcelas vencidas, se a causa versar sobre obrigações de trato sucessivo (art. 2º, § 2º, da Lei n.º 12.153/09). (Pinho, 2022, p.149).

Ademais, Pinho completa quanto à sua competência:

Não trata a lei de sua competência para execução, mas, sendo a lei em grande parte reprodução da Lei dos Juizados Especiais Federais, por ser a situação da Fazenda Pública demandada em um procedimento mais célere, aos Juizados da Fazenda Pública competirá a execução de seus julgados. Estão expressamente excluídas de sua competência, porém, as matérias previstas no art. 2º, § 1º, da Lei n.º 12.153/09, que são:

- a. as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;"
- b. "as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;
- c. as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares." (Pinho, 2022, p.150)

Na mesma linha de pensamento, as normas que criaram a Lei 12.153/09, fixaram no sistema sumaríssimo três esferas criteriosas para análise da competência, quais sejam, a matéria, o valor da causa e a regra do foro.

O sistema dos Juizados Fazendários, também estabelece que a competência seja absoluta para os feitos que se delimitem nas condições quantitativas e qualitativas, conforme pressupõe o art. 2º, caput e § 1º, da lei nº 12.153/2009. (Brasil, 2009).

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

- I - as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;
- II - as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;
- III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares. (Brasil, 2009)

Do mesmo modo, quanto à regra do foro dispõe no Art. 2º, § 4º: "No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta". (Brasil, 2009).

No tocante traz-se, sobre o importante papel desempenhado pelas varas comuns ao processar os feitos de interesse da Fazenda Pública nas comarcas que não possuem o Juizado Especial da Fazenda Pública ou Juizados Adjuntos:

Varas comuns que detêm competência para processar os feitos de interesse da Fazenda Pública (ou aquelas designadas pelo "Tribunal de Justiça) devem conhecer os feitos de competência dos Juizados Fazendários nas comarcas onde não houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou Juizados adjuntos instalados. Para essas causas, deve ser atendido o procedimento previsto na Lei n.º 12.153/09. (Pinho, 2022, p.151).

Para a habilitação processual, a capacidade para ser parte nos ritos dos Juizados Fazendários, coaduna em ser as pessoas físicas, as empresas de pequeno porte e as microempresas. Além disso, há referência quanto à descrição de quem são as microempresas e empresas de pequeno porte, visto que há uma diferença entre esses dois tipos de parte, previsão que se encontra em vigência na Lei complementar n° 123/2006. (Santos, 2019).

Na configuração de polo passivo, figuram as Fazendas Públicas, Municipal e Estadual (art. 5º, II).

Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:
I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
II – como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.
(Brasil, 2009).

Nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, é notável a ausência de institutos processuais comuns, como o reexame necessário. A Lei 12.153/09 prevê em seu dispositivo (art. 11), que o ato de sentença não se submete a remessa necessária. (Pinho, 2022).

No mesmo seguimento, insta salientar, que ao contrário de outros procedimentos, o prazo para interposição de recursos nos Juizados não possui prazo diferenciado para pessoas jurídicas, seguindo no seu embasamento em contribuir a prestação jurisdicional mais célere, bem como, não haverá prazo em dobro para a Defensoria, conforme dispõe em os outros dispositivos do Direito Processual. (Pinho, 2022)

“Não haverá prazo diferenciado para a Defensoria Pública no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.” (XXIX Encontro – Bonito/MS) (FONAJE, Enunciado da Fazenda Pública nº 03)

No contexto do procedimento dos Juizados da Fazenda Pública, alude o Art. 6º inicialmente a vedação à citação por edital, por dinâmica subsidiária dos Juizados Especiais coadunado ao § 2º do art. 18 da Lei 9.099. Nos demais procedimentos, como a intimação e citação, utiliza-se das regras adotadas pelos Juizados Federais, cuja intimação das partes de dará em audiência, por publicação ou via postal (AR), em exceção as entidades da Fazenda Pública. (Pinho, 2022).

Da leitura do enunciado n.º 07 - FONAJEF, extrai-se nos seguintes termos, quanto ao regramento da intimação ao Procurador Federal:

“Nos Juizados Especiais Federais o procurador federal não terá prerrogativa de foro de intimação pessoal.” (FONAJEF, Enunciado da Fazenda Pública nº 07).

Ainda que o próprio FONAJEF constitui o regramento de como será realizada a intimação às entidades, uma vez que, os processos judiciais estão cada vez mais avançados no mundo virtual, a aplicação na prática já não é mais o mesmo, visto que todas as intimações, independente se seja pessoa de poder hierárquico, física ou jurídica, a intimação se dará por meio eletrônico nos autos do *e-proc*. (Pinho, 2022).

Sob entendimento, dos atos de intimação Pinho explica que, a prerrogativa em comento, somente se dará quando realizada a citação pessoalmente para atos formais.

A prerrogativa assegurada aos entes públicos residiria apenas no aspecto citatório (citação feita por meio eletrônico terá que se aperfeiçoar pessoalmente) e na intimação pessoal da parte, quando a lei assim o dispuser (a exemplo do que ocorre na intimação para cumprimento de tutela de urgência e ainda na intimação de sentença). No mais os atos de intimação ordinários no curso do processo eletrônico dão-se por meio de intimação eletrônica. (Pinho, 2022).

Portanto, dado que a intimação poderá ser feita por meio eletrônico, a intimação telefônica é autorizada para os aspectos intimatórios, desde que esta seja realizada diretamente a parte interessada e devidamente certificado nos autos do processo eletrônico, cuja, o ato de intimação, está em consonância aos princípios legais dos

atos processuais da comunicação. Portanto, esses aspectos são cruciais para compreender o funcionamento e os objetivos dos Juizados Fazendários, especialmente no que tange à sua eficiência e acessibilidade. (Pinho, 2022).

Durante a análise dos aspectos processuais dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, tanto nas esferas estaduais quanto fazendários, torna-se evidente a relevância de compreender a nuances específicas de cada um desses sistemas. A ausência do reexame necessário e a uniformização dos prazos e atos processuais, demonstram a preocupação mútua em conceder a celeridade e a eficácia na resolução dos litígios

Logo, é necessário um estudo detalhado às particularidades do Juizado Especial Cível estadual, para entender de fato o seu funcionamento e sua contribuição para o acesso à justiça.

3.3 Do Juizado Especial Cível Estadual

O Juizado Especial Cível Estadual, regido pela Lei nº 9.099/1995, destina-se a questões cíveis de menor complexidade no âmbito estadual. Busca-se, nesse contexto, oferecer uma alternativa mais ágil e acessível para a resolução de conflitos que envolvem, por exemplo, questões de consumo, locação, entre outras demandas de menor monta financeira. O procedimento adotado prioriza a celeridade e a informalidade, incentivando métodos consensuais de resolução de litígios, como a conciliação e a mediação, de modo a desafogar o sistema judicial tradicional e atender de maneira efetiva às necessidades da população (Greco, 2009).

A Lei nº 9.099/95 trata dos juizados especiais cíveis e criminais e dá outras providências. No seu art. 1º menciona que os Juizados Especiais Cíveis e criminais, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos territórios, e pelos Estados, no âmbito de conciliação, processo, julgamento e execução. (Brasil 1995).

Dos princípios regidos pela Lei, o legislador descreve no art. 2º que o processo orientar-se pela oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, trazendo, sempre que possível, conjuntamente a conciliação ou a transação. (Brasil, 1995).

Esses princípios traduzam a ideologia inspiradora do novo instituto fundamental do Processo Civil. É preciso investigar minuciosamente, o que a Lei nº 9.099/95 quis cogitar no tocante de seu propósito.

Os juizados brasileiros de Pequenas Causas não refletem a temida justiça de segunda classe, mas representam um notável instrumento de acesso à justiça. E, com isto, tem a Nação, no momento exato em que caminha em direção à plenitude democrática pela participação, um instrumento de democratização e de participação na administração da justiça. E mais: um instrumento de paz, de abrir caminhos para a grande transformação que todo o sistema processual e judicial, demanda, para que se efetive a promessa de igual acesso de todos à justiça. (Grinover, 1999).

Veja-se a explanação a respeito dos princípios adotados ao processo, procedimentos, este, que visam assegurar a solução das demandas de forma mais ágil e resolutiva.

O processo de pequenas causas, evoluiu gradativamente, da forma escrita para oral, princípio este, que o processo se baseia fundamentalmente para afastar a lentidão do processo predominantemente escrito. Portanto, a inspiração no critério da oralidade significa a adoção de procedimento onde a forma oral se apresenta como uma regra indispensável, sem que exclua por completo, a utilização da escrita, esta que é imprescindível na documentação de todo o processo. (Pinho, 2022).

Ao estabelecer esse critério, quis o legislador, fazer alusão para não eliminar a forma escrita, mas dar ênfase da forma oral à escrita no tocante do processo. A experiência com o conjunto do oral e da escrita tem demonstrado que o processo oral no procedimento de pequenas causas é o melhor e de mais acordo com a natureza avançada, como uma garantia ao cidadão de melhor decisão, provida de mais economia, presteza e simplicidade. (Pinho, 2022).

Contudo, de qualquer maneira a escrita não seria excluída, visto que está expresso no art. 13, § 3 no qual se dispõe que:

Apenas os atos considerados essenciais serão registrados resumidamente, em notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas. Os demais atos poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão. (Lei 9.099/1995, Art. 13, §3º.)

A oralidade, é ligada a outros dois subprincípios, quais sejam o da concentração, imediatismo, da identidade física do Juiz e o da irrecorribilidade. Segundo Chiovenda,

o conjunto desses critérios adotados com prevalência sobre a pura manifestação escrita das partes e dos juízes togados e leigos, se dá configuração ao processo oral. (Chiovenda, 1923 p. 50-55).

O Subprincípio da concentração exige que, na audiência se resuma a atividade processual, sem que haja desvio de foco, concentrando numa só sessão as etapas da postulação, instrução e julgamento, ou caso havendo necessidade de mais de uma audiência, esta seja marcada e realizadas em datas próximas, para que não cause prejuízo as partes. (Chiovenda, 1923).

Pelo imediatismo preconiza que o Juiz deve proceder a coleta das provas, em contato imediato com as partes, seus representantes, testemunhas e peritos, propondo a conciliação, expondo as questões controvertida da lide, material este, que servirá para tomar conhecimento e informações do caso, para julgar corretamente conforme dispõe a referida lei. (Chiovenda, 1923)

Para tanto, há autorização, inclusive, que a postulação das partes se dê de modo direto e oral, sendo reduzido a termo, de modo sucinto, feito pelo próprio servidor do Poder Judiciário, conforme pressupõe o art. 14 da Lei vigente. (Pinho, 2022).

A identidade física do Juiz, preconiza que, o Juiz que faz o recolhimento das provas expostas, seja o mesmo que decide a causa, devendo o magistrado seguir pessoalmente o procedimento desde o início da postulação até o término, com a prolação da sentença. Evitando que o feito seja julgado por outro Juiz que não teve contato direto com os atos processuais. (Tourinho; Figueira, 2002).

Já a irrecorribilidade, está sob a função de assegurar a rápida resolução do litígio, facilitando o andamento dos atos processuais, sem que o processo seja interrompido por recursos contra decisões interlocutórias. (Theodoro, 2009)

Na verdade, não se chega ao ponto de impedir a impugnação das decisões, sobre as questões secundárias. A exigência deste princípio é satisfeita isentando o recurso do efeito suspensivo ou prevendo que o mesmo será conservado nos autos para revisão e julgamento, ao final do procedimento, de modo a não prejudicar o curso normal do processo. (Theodoro, 2009)

Tudo isso deve orientar o aplicador da lei quando estiver manejando o procedimento sumaríssimo do Juizado Especial Civil. Por integrar a ideologia do instituto, a intenção do legislador é, no texto do art. 2º da Lei nº 9.099/1995, criar um clima de ordem psicológica que estimule juiz e partes a proceder em atividade de íntima colaboração na solução rápida e direta do conflito. (THEODORO, 2009 p. 603).

A capacidade de ser parte no Juizado Cível, pode ser as físicas e também as jurídicas, especificamente aquelas que possuem montante econômico baixo, no entanto a habilitação processual é mais restringida, ao contrário do procedimento ordinário. (Pinho, 2022).

Para evitar que as demandas de maior vulto sejam tramitadas nesse rito, o legislador fixou diversas limitações na vigente Lei 9.099/95. Assim, enumera-se quem pode demandar seja no polo ativo ou polo passivo, conforme se dispõe o art. 8º, § 1º:

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:

I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;

II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da [Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#);

III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da [Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999](#);

IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do [art. 1º da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001](#). (Brasil, 1995)

Quanto ao polo da relação jurídica, menciona no Art. 8º quem não será parte no processo, senão vejamos:

O caput do art. 8º estabelece quem não pode ser parte em ambos os polos da relação jurídica processual, ainda que a condição que afasta a capacidade se dê de modo superveniente, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Assim, não podem postular nos Juizados Especiais Cíveis estaduais o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil. (Pinho, 2022, p.48).

Portanto, aqueles que tem capacidade de ser parte no âmbito processual, como autor ou réu nos Juizados Especiais Cíveis, são as pessoas físicas, capazes e não declarada insolvente, a pessoa jurídica de direito privado e o ente despersonalizado dotado de capacidade processual, ainda, que não possui a devida assistência em todos os atos processuais, inclusive para fins de conciliação, como bem disponha o referido §2º do art. 8º e 9º da Lei dos Juizados Especiais nº 9.099/1995.

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:
 I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;
 II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil ;
 III - a ação de despejo para uso próprio;
 IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

Da competência nos processos de execução pleiteado no Juizado Especial, dispõe os §§ 1º, 2º e 3º:

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

No art. 9º da presente lei de 2009, pleiteou os elementos dos valores das causas, e a representação da parte assistida:

Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários-mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

§ 1º Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local.

§ 2º O Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar.

§ 3º O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais.

§ 4º O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício. (Redação dada pela Lei nº 12.137, de 2009).

O procedimento dos Juizados Especiais, foi criado dentro do ordenamento brasileiro com o intuito de proporcionar uma justiça mais célere e acessível em causas de menor complexidade e de valor econômico razoavelmente reduzido. Essa mecanização, visa a atender os princípios norteadores do microsistema e, por outro, fornecer métodos adequados à proteção dos interesses abrangidos pela competência desses órgãos. (Pinho, 2022).

Os Juizados, são divididos em três categorias, o Juizado Especial Cível Estadual, Federal e Fazenda Pública, em cada órgão específico possuem suas

funcionalidades e criteriosidade em âmbitos de competência e de procedimento. (Brasil, 1995).

O procedimento dos Juizados é caracterizado pelos atos processuais realizados no processo, que coadunam com a petição inicial, citação, instrução, julgamento e provas, sentença e recurso. Cada um desses juizados, possuem um procedimento específico a seguir, contudo, compartilham o mesmo objetivo de simplificar o processo judicial, e trazer solução de maneira mais célere e justa às partes envolvidas no litígio. (Pinho, 2022).

Em entendimento dos atos processuais indicado na primeira parte do art. 12 da Lei 9.099/95, estes se encontram em consonância do inciso IX da sagrada Constituição Federal de 1988, de maneira que todo e qualquer interessado poderá ter acesso ao processo.

Art. 12. Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 12-A. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, para a prática de qualquer ato processual, inclusive para a interposição de recursos, computar-se-ão somente os dias úteis. [\(Incluído pela Lei nº 13.728, de 2018\)](#)

Art. 13. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei.

§ 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio idôneo de comunicação.

§ 3º Apenas os atos considerados essenciais serão registrados resumidamente, em notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas. Os demais atos poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão.

§ 4º As normas locais disporão sobre a conservação das peças do processo e demais documentos que o instruem. (Brasil, 1995).

A competência nos Juizados, em síntese atendem as causas cíveis de menor complexidade e que não ultrapasse o valor de até 40 salários-mínimos, sendo determinada pela matéria ou território. Porventura, ultrapasse este limite estabelecido, caberá ao Juiz declinar a competência para o Juízo competente para julgar a causa.

Em regra, a competência disciplina em razão do território, preceituado em seu art. 4º que estabelece a fixação de foro pelo domicílio do réu ou, a critério do autor onde o reclamado exerça sua atividade profissional ou econômica, do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, do domicílio do autor, e do local do ato ou fato. (Pinho, 2022).

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:
I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;
II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;
III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.
Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo. (Brasil, 1995).

No tocante, o requerimento inicial se dá por forma oral ou escrita, sendo reduzido a termo na secretaria do Juizado, não sendo necessária representação da parte por um advogado. (Brasil, 1995).

O procedimento seguirá com a designação de audiência de conciliação independentemente da distribuição e autuação do pedido, assim, os técnicos responsáveis por ato ordinatório, informarão a designação da audiência e postulará a citação do réu por meio do endereço fornecido pelo autor. Caso, o autor não compareça na audiência o processo será extinto (art. 51, inc. I, Lei 9.099/95), já caso ocorra a ausência do reclamado, será considerado revelia e imediatamente o julgamento do processo se dará no próprio ato do gabinete. (Pinho, 2022).

Quando citado efetivamente o reclamado e intimado o autor, seguirá na fase de audiência conciliatória. Presente ambas as partes, o Juiz leigo dará início a conciliação na tratativa de resolução consensual, havendo conciliação será transcrito em própria ata formulado pelo Juiz leigo, prestando as devidas informações e encaminhando ao Juiz de Direito, para a formulação da sentença. Não havendo acordo entre as partes, em ata da audiência será designada audiência em sede de instrução e julgamento, realizada a audiência e prestado as informações seguidas de apresentação de provas, caso haja, será prosseguido em sentença. (Pinho, 2022)

Na fase sentencial, o art. 40 (lei 9.099/95) aduz que, o juiz leigo que dirigiu a instrução, profira sua decisão, encaminhando os autos ao Juiz de Direito para

homologação. Com a publicação da sentença, as partes restarão intimadas, de modo que o derrotado deverá prestar com suas obrigações em cumprir o que fora propriamente dito na sentença, tendo a possibilidade em interpôr recurso. Após o trânsito em julgado, caberá ao solicitante o cumprimento da sentença em autos apartados. (Pinho, 2022).

Ao explorar os principais elementos concernentes ao Juizado Especial Cível, é compreensível que a Instituição dos Juizados possui um objetivo único, qual seja, em atender uma litigiosidade reprimida, no qual a sociedade se encontrava com seus direitos nulificados e de parcos recursos financeiros e, sem acesso à justiça derivados das complicações socioeconômicas que ocorriam na fase processual, não tendo condições suficientes em arcar com custas processuais, advogado, honorários e demais procedimentos que recaem sobre o Direito Processual.

Assim, com base nas informações acarreadas até aqui, destaca-se a relevância do Juizado no ordenamento jurídico brasileiro que desempenham um papel crucial do acesso à justiça mais ágil e simplificada para aqueles menos favorecidos.

No tocante, torna-se indispensável trabalhar em conjunto os entendimentos jurisprudencias, uma vez que, a jurisprudência desenvolvida pelos tribunais superiores traz fortes entendimentos e orientações aos magistrados atuantes no Juizado Especial na resolução das controvérsias exauridas no litígio, bem como assegurar a previsibilidade e uniformidade das decisões judiciais.

4 DOS ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS CÍVEIS APLICADOS AOS JUIZADOS ESPECIAIS

Neste capítulo será apresentada uma contextualização das Discussões Jurisprudenciais acerca de Temas Processuais no Juizado Especial Cível Estadual, com o intuito de compreender as origens e evolução desse campo no contexto jurídico. Serão abordados marcos históricos, eventos significativos e mudanças paradigmáticas que influenciaram a forma como as Discussões Jurisprudenciais acerca de Temas Processuais no Juizado Especial Cível Estadual são tratadas no âmbito do Direito. A análise retrospectiva permitirá compreender a trajetória que levou ao atual entendimento e às discussões pertinentes a esse tema.

Como já fora discutido nos tópicos anteriores, os Juizados Especiais possuem uma abordagem particular na resolução de litígios de causa menores, no qual visam buscar uma justiça mais acessível, eficiente e célere para o cidadão. Nesse contexto, os entendimentos jurisprudenciais, ou seja, as decisões anteriores desempenham um papel crucial na orientação dos juízes na interpretação e aplicação das normas legais.

Dessa forma, será discorrido importantes questões envolvidas nesse tema, no qual terá como foco, explorar a dinâmica dos entendimentos jurisprudenciais civis aplicados aos Juizados Especiais. Através da análise feita desses entendimentos, será possível compreender como as decisões judiciais anteriores influenciam a resolução de litígios nesses tribunais, contribuindo para a uniformidade e previsibilidade das decisões, bem como para a efetividade da justiça civil.

4.1 Dos entendimentos acerca da legitimidade das partes

A legitimidade é um dos princípios basilares que orientam a jurisdição processual. Para que a propositura da ação seja efetivada, é essencial que haja a legitimidade, a qual se refere à condição de ser o detentor do direito buscado. Em outras palavras, trata-se da legitimidade para propor uma demanda, solicitar ou restaurar um direito que lhe pertence. Tal legitimidade é determinada pela legislação vigente, a qual estabelece quem possui o direito de realizar tais atos. (Santos, 2019)

O entendimento na seara cível, é que a legitimidade recai sobre a capacidade de direito, ou seja, aquela de adquirir direito e contrair obrigações. Todos,

independentemente da idade ou intelecto, desfrutam igualmente do direito legal de ter capacidade de agir ou de usufruir seu direito. (Santos, 2019).

Dessa forma, importante auferir que o art. 8º, §1º da Lei n. 9.099/95 (na redação da Lei n. 12.126/2009), o art. 38 da Lei n. 9.841/99 e o art. 74 da LC n. 123/2006 determinam que somente as pessoas físicas capazes, as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (nos termos da Lei n. 9.790, de 23-3-1999), as sociedades de crédito ao microempreendedor (art. 1º da Lei n. 10.194, de 14-2-2001), as microempresas e as empresas de pequeno porte são admitidas a propor ação perante os Juizados Especiais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas." (Santos, 2019, p.118)

Traz na mesma linha, o caput do art. 8º da Lei n. 9.099/95, estabelece que nos Juizados dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios não poderão ser partes (autor ou réu) o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil. (Brasil, 1995)

Contudo, como já foi evidenciado que a legitimidade, ou seja, a capacidade das partes é pressuposta processual da validade das ações que tramitam na esfera dos Juizados, importante trazer o art. 5º da Lei n. 12.153/2009, que aduz:

Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas. (BRASIL, 2009).

Em comento da legitimidade processual do incapaz, condizente mencionar a jurisprudência pacificada a favor do incapaz, de maneira que entende por não haver nuances que impossibilite a participação do incapaz nos litígios em esfera Fazendária Pública:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. MENOR INCAPAZ. LEGITIMIDADE ATIVA. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 5º DA LEI 12.153/2009. INAPLICABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ART. 8º DA LEI 9.099/1995. 1. A controvérsia gira em torno da possibilidade de menor incapaz demandar como autor em causa que tramita no Juizado Especial da Fazenda Pública, tendo em vista que o artigo 27 da Lei 12.153/2009, que regula aqueles juizados, determina a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95, a

qual expressamente proíbe a atuação do incapaz no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. 2. A Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, ao tratar da legitimidade ativa das demandas que lhe são submetidas (art. 5º), faz alusão, tão somente, às pessoas físicas, não fazendo restrição quanto aos incapazes, nem mesmo por ocasião das disposições acerca das causas que excepcionam a sua competência (art. 2º). 3. Tendo havido regulação clara e suficiente acerca do tema na Lei 12.153/2009, não há o que se falar em omissão normativa a ensejar a incidência do art. 8º da Lei 9.099/95, visto ser este dispositivo legal de cunho subsidiário e que conflita com aquele regramento específico do Juizado Fazendário. [...]. 5. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp: 1372034 RO 2013/0062723-3, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 14/11/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/11/2017)

Ademais, coleciona-se enunciados e teses que retratam o mesmo assunto:

Enunciado 1 – Juizados da Fazenda Pública: “Os incapazes, por seus representantes legais, podem ser parte nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sendo obrigatória a intimação do Ministério Público, sem prejuízo da celebração de conciliação que os favoreça” (II Fojepe – Recife, Enunciado da Fazenda Pública nº 01).

Aviso TJRJ n. 73/2013 – Enunciado 1 – “A Lei n. 12.153/09, não veda a atuação de incapaz como parte nos Juizados Especiais da Fazenda Pública”. (AVISO TJRJ n. 73/2013 – Enunciado nº 1, 2013).

IRDR 4 – TJES – tese firmada em 8-3-2018: “Estando o incapaz regularmente assistido ou representado (CPC, art. 71), não se ultrapassando a causa o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, não se tratando dos casos que excluem a incidência do rito sumaríssimo e não apresentando a demanda grande complexidade, na forma do art. 2º, caput e incisos da Lei n. 12.153/09, o incapaz ostenta legitimidade ativa para figurar em ações que tramitem nos Juizados Especiais de Fazenda Pública.” (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, IRDR 4, 2018).

Uma vez que na Lei 12.153/2009 podem os incapazes serem partes na esfera da Fazenda Pública, ao contrário, o JEC menciona-se que somente os capazes possuem legitimidade, assim, coleciona-se o entendimento quanto a impossibilidade do incapaz ser parte no Juizado Especial Cível Estadual, julgado pelo Relator da Sexta Turma Recursal

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ - INTERDIÇÃO COM NOMEAÇÃO DE CURADOR - IMPOSSIBILIDADE DE DEMANDAR PERANTE O JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - ART. 8º DA LEI Nº 9.099/1995 - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL - NULIDADE ABSOLUTA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - SENTENÇA ANULADA - REMESSA AO JUÍZO COMUM - RECURSO PREJUDICADO. O Juizado Especial não abriga partes ou interesses de incapazes, na esteira do que dispõe o art. 8º da Lei nº 9.099/95 [Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil]. Proposta a ação por pessoa absolutamente incapaz, é de se decretar a

extinção do processo, na forma do art. 51, IV, da Lei nº 9.099/95, com sua remessa ao juízo cível.

(TJ-SC - RI: 20136012111 Lages 2013.601211-1, Relator: Leandro Passig Mendes, Data de Julgamento: 14/11/2013, Sexta Turma de Recursos - Lages)

Já a Lei 10.259/2001 em seu dispositivo se limita ao dizer que a legitimidade das partes nos Juizados Especiais Federais, serão as pessoas físicas, as microempresas e as empresas de pequeno porte, não aludindo sobre a pessoa incapaz. Portanto importante trazer o Enunciado que dispõe sobre a legitimidade:

O incapaz pode ser parte autora nos Juizados Especiais Federais, dando-se lhe curados especial, se ele não tiver representante constituído. (Fonajef, Enunciado nº 10).

No que concerne a Lei 9.099/95, elucida-se quanto a exclusão do cessionário de direito de pessoa jurídica, estabelecido no art. 8º, § 1º inciso 1º.

Portanto, em situação fática quando o credor recebe cheque endossado por pessoa jurídica, este, não poderá executar ou cobrar em ação no âmbito do Juizado Especial. Isso porque, no Juizado Especial Cíveis, não se admite a propositura de ação em que a parte é cessionária de direito de pessoa jurídica, seja ela física, ou jurídica, devendo o feito ser extinto por ilegitimidade ativa (Brasil, 1995).

Sobre a legitimidade do cessionário, a jurisprudência é uníssona:

RECURSO INOMINADO. MATÉRIA RESIDUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO POR INADMISSIBILIDADE. CHEQUE NOMINAL À PESSOA JURÍDICA. CESSÃO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE O AUTOR CESSIONÁRIO DE PESSOA JURÍDICA PLEITEAR PERANTE O JUIZADO ESPECIAL. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART 8º, § 1º, DA LEI Nº 9.099/95. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. [...]. 2. Incompetência absoluta reconhecida. A sentença julgou extinto o feito, sem resolução de mérito sob o fundamento de que o art. 8º, § 1º, inc. I, da Lei nº 9.099/95 veda a propositura e demanda no Juizado Especial por cessionário de direito de pessoa jurídica. [...]. Sendo assim, os cheques emitidos originariamente em favor de pessoa jurídica e repassados à pessoa física não podem ser executados no Juizado Especial, uma vez que dessa forma age o autor como cessionário da pessoa jurídica. Portanto, conforme previsão do art. 8º, § 1º, I, da Lei nº 9.099/95, que se veda a propositura de ação no Juizado Especial por cessionários de direito de pessoas jurídicas, deve ser mantida a sentença por inadmissibilidade do procedimento, nos termos do art. 51, II, da Lei nº 9.099/95. 3. Sentença mantida. Recurso não provido.

(TJ-PR 00012868120228160111 Manoel Ribas, Relator: Irineu Stein Junior, Data de Julgamento: 23/06/2023, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 23/06/2023)

Na disposição da legitimidade das microempresas e empresas de pequeno porte, é admissível nos Juizados Especiais uma vez que se encontra coadunado com art. 6º da LJE e entendimento jurisprudencial firmado pela Uniformização dos Juizados Especiais:

RECURSO INOMINADO. LEGITIMIDADE ATIVA DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE PARA PROPOR AÇÕES NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. POSSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. TESE FIRMADA PELA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. TEMA OBJETO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO 0000051-51.2017.8.26.9011, JULGADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. Comprovação documental do enquadramento da parte autora como EPP. Necessidade de observância do entendimento uniformizado. Sentença reformada. Recurso provido para afastar a extinção do processo e determinar o regular prosseguimento do feito, reconhecida a legitimidade ativa da ora recorrente para demandar perante o JEC. Sem condenação sucumbencial ante o provimento recursal.

(TJ-SP - RI: 10191289620208260451 SP 1019128-96.2020.8.26.0451, Relator: Lourenço Carmelo Tôrres, Data de Julgamento: 07/12/2021, 1ª Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 07/12/2021)

A uniformização dos Juizados Especiais, sob o entendimento da Relatora Heliana Maria Coutinho Hees julgou e deu provimento ao caso controverso mencionado anteriormente, como dispõe:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - LEGITIMIDADE ATIVA DE PEQUENAS E MICRO EMPRESAS NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS – ARTIGO 74 DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006 (Lei 155/2016)– DOU PROVIMENTO – CASSO ACÓRDÃO – DETERMINO A CONTINUIDADE DO PROCESSO NO JUIZADO DE ORIGEM

(TJ-SP - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Cível: 00000515120178269011 SP 0000051-51.2017.8.26.9011, Relator: Heliana Maria Coutinho Hess, Data de Julgamento: 24/05/2018, Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 24/05/2018)

Ao trazer questões relevantes e controversas ao que dispõe os entendimentos da legitimidade das partes no Juizado Especial, direciona-se ao capítulo que será abordado quanto ao entendimento jurisprudencial acerca dos procedimentos nesses tribunais. Assim, será analisado decisões importantes que coadunam com sistema procedimental e de como esses entendimentos orientam e contribuem aos magistrados e doutrinadores para julgar de maneira íntegra e certame.

4.2 Dos entendimentos acerca do procedimento

O procedimento dos Juizados Especiais, foi criado dentro do ordenamento brasileiro com o intuito de proporcionar uma justiça mais célere e acessível em causas de menor complexidade e de valor econômico razoavelmente reduzido. Essa mecanização, visa a atender os princípios norteadores do microssistema e, por outro, fornecer métodos adequados à proteção dos interesses abrangidos pela competência desses órgãos.

O procedimento dos Juizados é caracterizado pelos atos processuais realizados no processo, que coadunam com a petição inicial, citação, instrução, julgamento e provas, sentença e recurso. Cada um desses juizados, possuem um procedimento específico a seguir, contudo, compartilham o mesmo objetivo de simplificar o processo judicial, e trazer solução de maneira mais célere e justa às partes envolvidas no litígio.

A competência nos Juizados, em síntese atendem as causas cíveis de menor complexidade e que não ultrapasse o valor de até 40 salários-mínimos, sendo determinada pela matéria ou território. Porventura, ultrapasse este limite estabelecido, caberá ao Juiz declinar a competência para o Juízo competente para julgar a causa.

Em regra, a competência disciplina em razão do território, preceituado em seu art. 4º que estabelece a fixação de foro pelo domicílio do réu ou, a critério do autor onde o reclamado exerça sua atividade profissional ou econômica, do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, do domicílio do autor, e do local do ato ou fato. (Pinho, 2022).

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo. (Brasil, 1995).

Uma vez relacionado a competência territorial da presente lei, traz-se o entendimento que em casos que se situa a incompetência territorial por não ajuizar a ação dentro dos parâmetros descritos no art. 4º, é permitido ao Juiz declarar de ofício a incompetência. (Brasil, 1995).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPRA E VENDA. INADIMPLÊNCIA. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, é permitido ao Julgador declarar, de ofício, a incompetência territorial quando ausentes as possibilidades previstas nos incisos do art. 4º da Lei 9099/95. Enunciado 89 do FONAJE. Autor que elegeu aleatoriamente o foro para a propositura da lide, sem observar as hipóteses estabelecidas pela Lei 9.099/95. Hipótese em que a questão da competência do juízo para processar a demanda antecede a análise da revelia. Matéria de ordem pública SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007883150, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: José Ricardo de Bem Sanhudo, Julgado em 28/08/2018).

(TJ-RS - Recurso Cível: 71007883150 RS, Relator: José Ricardo de Bem Sanhudo, Data de Julgamento: 28/08/2018, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/08/2018)

O Ilustre magistrado ao declarar de ofício a incompetência de julgar a matéria no Juizado Especial, seguirá seu procedimento em extinguir o seu feito sem resolução de mérito e encaminhar os autos para a vara cível, conforme coaduna com o recente entendimento jurisprudencial:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. TAXAS CONDOMINIAIS. DEMANDA PROPOSTA NO JUÍZO CÍVEL. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DO JUIZADO ESPECIAL. DESCABIMENTO. PEDIDO COM VIÉS DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÕES DE PROCEDIMENTO ESPECIAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS. ENUNCIADO Nº 8 DO FONAJE. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL ESTABELECIDADA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. Vistos. (TJPR - 9ª C. Cível - 0005135-74.2020.8.16.0194 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ - J. 03.07.2021).

(TJ-PR - CC: 00051357420208160194 Curitiba 0005135-74.2020.8.16.0194 (Acórdão), Relator: Guilherme Frederico Hernandez Denz, Data de Julgamento: 03/07/2021, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/07/2021).

O procedimento seguirá com a designação de audiência de conciliação independentemente da distribuição e autuação do pedido, assim, os técnicos responsáveis por ato ordinatório, informarão a designação da audiência e postulará a citação do réu por meio do endereço fornecido pelo autor. Caso, o autor não compareça na audiência o processo será extinto (art. 51, inc. I, Lei 9.099/95), já caso ocorra da ausência do reclamado, será considerado revelia e imediatamente o julgamento do processo se dará no próprio ato do gabinete. (Pinho, 2022).

A Jurisprudência é coerente a decretação de revelia, quando não comparecido o réu na audiência, sem justificativa plausível ou tardia. Assim, o Relator Jesuíno Rissato da Segunda Turma recursal em comento dispôs que:

PROCESSO CIVIL. LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS. NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA. REVELIA. JUSTIFICAÇÃO TARDIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO IMPEDIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. o não comparecimento do réu, regularmente citado, à audiência de conciliação, implica na decretação de sua revelia, nos termos do art. 20, da lje. 2. a eventual impossibilidade de comparecimento deve ser devidamente comprovada, até a data da audiência. 3. não se acolhe recurso do réu, visando cassar sentença que decretou sua revelia, em face de seu não comparecimento à audiência de conciliação, quando se verifica que apresentou justificativa após dez dias da realização da solenidade, e ademais, desacompanhada de qualquer comprovação.

(TJ-DF - ACJ: 20050810021304 DF, Relator: JESUÍNO RISSATO, Data de Julgamento: 26/10/2005, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., Data de Publicação: DJU 23/11/2005 Pág.: 231)

A citação do réu, se regerá no art. 18 coadunados aos incisos I, II, III contendo a cópia de inicial da ação propositada, contendo o dia e hora da audiência e a advertência caso o seu não comparecimento. (Brasil, 1995).

Art. 18. A citação far-se-á:

I - por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria;

II - tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado;

III - sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória.

Afora, quanto a citação do reclamado por edital a lei desposará em seu art. 18, §2º que esse tipo de procedimento não será aceito, uma vez que se insurgem contra os princípios regidos na sua jurisdição.

Acerca do assunto a Turma Recursal do Tribunal de Goiás tem assim se pronunciado:

MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DOS EXECUTADOS. CITAÇÃO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO. ENUNCIADO FONAJE. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE SUA APLICAÇÃO. CITAÇÃO POR HORA CERTA. COMPLEXIDADE QUE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A REGÊNCIA DA JURISDIÇÃO ESPECIAL. 1. Nos termos do artigo 2º da Lei 9.099/95, o processo, nos Juizados Especiais Cíveis, orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os quais não se coadunam com o instituto da citação por edital, que encontra, inclusive, vedação expressa no § 2º do artigo 18 da referida Lei. 2. Ademais, sob pena de insurgir contra os aludidos princípios que regem esta jurisdição especial, não cabe a aludida pretensão, ante a não compatibilização com o rito

sumaríssimo. [...]. (TJGO, Recurso Inominado Cível n.º 5283705-47.2018.8.09.0007, Rel. Dra. ALICE TELES DE OLIVEIRA, Anápolis - 4º Juizado Especial Cível, julgado em 30/11/2021, DJe de 30/11/2021)

Já quanto a citação em processo de execução, noutra giro o Enunciado nº 37 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Cíveis - FONAJE dispõe que: "Em exegese ao art. 53, § 4º, da Lei 9.099/1995, não se aplica ao processo de execução o disposto no art. 18, § 2º, da referida lei, sendo autorizados o arresto e a citação por edital quando não encontrado o devedor, observados, no que couber, os arts. 653 e 654 do Código de Processo Civil".

Contudo, a citação por edital na execução, somente será cabível, quando frustradas todos os meios possíveis, ou seja, a citação editalícia é o último ato a ser feito nas ações executórias.

"A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades." (Súmula 414, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, Dje 16/12/2009)

Ademais, a 20ª Câmara Cível de Minas Gerais posiciona-se quanto ao cabimento da citação por edital, dispondo sob a jurisprudência que segue:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CITAÇÃO POR EDITAL. DIVERSAS TENTATIVAS FRUSTRADAS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. PARTE EM LOCAL INCERTO E/OU IGNORADO. CITAÇÃO POR EDITAL. CABIMENTO. NULIDADE DO ATO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. - I - As hipóteses de cabimento da citação por edital estão previstas no art. 256 do CPC, cujo ato será praticado quando desconhecido o citando ou ainda quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontre e em outras hipóteses expressas em lei. II - A citação editalícia, por pressupor a ciência ficta da convocação, há de ser reservada para as situações em que restem frustradas as várias tentativas de citação pessoal da parte, como na espécie[...]. V. - A citação por edital é excepcional, sendo cabível somente após o esgotamento das diligências possíveis para a localização da parte ré - Constatada a nulidade da citação, vício de acentuada gravidade, impõe-se a anulação do ato e dos subsequentes, visto que a validade da citação constitui pressuposto de desenvolvimento regular do processo.

(TJ-MG - AC: 10000211699830001 MG, Relator: Fernando Lins, Data de Julgamento: 02/02/2022, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/02/2022)

Assim, definidos os principais pontos constatados no procedimento dos Juizados especiais, os recursos coadunados ao procedimento são essenciais para correta condução do processo.

Em síntese, na estruturação dos Juizados, o procedimento e os recursos garantem uma resolução litigiosa mais célere e acessível, fomentam a conciliação, desafogam os tribunais e oferecem alternativas econômicas às partes, bem como, contribuem significativamente em assegurar a todos para uma justiça mais justa e efetiva.

Portanto, no seguimento do próximo capítulo serão tratadas diversas decisões dos Tribunais Superiores, entendendo como os procedimentos se interligam diretamente a interposição dos recursos nos Juizados, bem como trazem questões relevantes e importantes proporcionando uma visão abrangentes quantos aos meios estruturais e decisórios perante casos complexos, dispondo sobre como cada recurso será utilizado e admissível no âmbito dos Juizados Especiais.

4.3 Dos entendimentos acerca dos recursos cabíveis no âmbito dos juizados

Os Juizados Especiais, microssistema conhecido “pequenas causas” também possui na sua estruturação juízo recursal, de modo que consiste num órgão colegiado composto por três juízes togados de primeira instância que exercem a jurisdição de 2º grau na instância única dos Juizados, conforme preceitua o art. 41, §1º, da Lei n.º 9.099/95. (Brasil, 1995).

Assim, partindo do pressuposto de que o recurso inominado previsto na Lei dos Juizados Especiais Cíveis é dirigido a um outro órgão, entendemos que efetivamente está garantido o duplo grau de jurisdição, na medida em que este recurso não sofre limitação no que se refere à possibilidade de se pleitear o reexame tanto da matéria de fato como aquela de direito. (CHIMENTI, 2011 p. 193).

Dos recursos nos Juizados, cabe tão somente dois tipos, o Recurso Inominado e Embargos Declaratórios e Recurso Extraordinário, no qual não fora expressamente previsto em lei, mas é cabível. Ao contrário do procedimento na fase inicial que não possui obrigatoriedade da participação do advogado, na fase recursal independentemente do valor de causa, exige-se que a parte seja assistida por um advogado, em virtude da complexidade da matéria. (Pinho, 2022).

No art. 41, §1º da Lei 9.099/95, menciona-se a estruturação do seu sistema no âmbito do segundo grau de jurisdição, bem como, quando caberá a interposição do recurso.

Art. 41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.

§ 1º O recurso será julgado por uma turma composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado. (BRASIL, 1995).

Do cabimento aos embargos declaratórios, traz em seu dispositivo o art. 48, parágrafo único aduzindo que caberá quando ocorrer em casos de omissão, erro material e contradição:

Art. 48. Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

Parágrafo único. Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício. (BRASIL, 1995).

No tocante, o art. 102 da sagrada Constituição Federal, remete à competência de seu cabimento em casos quando interpuser recurso extraordinário:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Brasil, 1988).

Sob entendimento de Gonçalves (2011), o Doutrinador elucidou-se importante conceito sobre os recursos nos Juizados:

Recursos são os remédios processuais de que se podem valer as partes, o Ministério Público e eventuais terceiros prejudicados para submeter uma decisão judicial a nova apreciação, em regra, por um órgão diferente daquele que a proferiu, e que têm por finalidade modificar, invalidar, esclarecer ou complementar a decisão. (Gonçalves, 2011 p. 466).

Depreende-se que, os recursos constituem um instrumento fundamental, pelo qual a parte a parte prejudicada, possui a oportunidade em demonstrar a veracidade e validade dos seus direitos através do reexame da matéria, tendo o principal objetivo em modificar ou reformar a decisão proferida pelo juízo de instância inferior.

No tocante, a interposição recursal se advém de um sentimento de inconformismo e insatisfação das decisões prolatas, de modo que se busca um novo direcionamento e pronunciamento das instâncias superiores, para que possa corrigir possíveis erros, omissões e injustiças cometidas na decisão judicial. Portanto, além

de garantir o princípio de duplo grau de jurisdição à parte lesada, contribui essencialmente para o aprimoramento do próprio sistema judiciário, assegurando que a justiça seja feita de forma equitativa, eficiente e transparente. (Pinho, 2022)

Como já mencionado, o sistema recursal é previsto em diploma legal pelo Recurso Inominado e Embargos de Declaração. O Recurso Inominado é o que desafia a sentença e se assemelha à apelação quanto à forma, mas tem prazo diferenciado. (Pinho, 2022).

Diferentemente do que prevê o CPC 2015 quanto ao seu prazo para interposição que se dá em 15 dias, nos Juizados o prazo é menor, contido em apenas 10 dias a partir da ciência da sentença, por petição escrita (art. 42 da Lei 9.099/95). (Brasil, 1995).

No preparo do recurso, este, incluirá o valor das custas processuais, que não foram recolhidas no protocolamento da demanda. Quanto ao valor das custas, estas serão coadunadas com o que estiver disposto nas leis de custas do Estado, assim, o recorrente terá um prazo de até 48 horas para apresentar o comprovante do pagamento, uma vez que não apresentada, caberá deserção, consoante ao art. 42, § 1º da Lei 9.099/95. (Brasil, 1995).

PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO INOMINADO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO (CUSTAS). PRESSUPOSTO OBJETIVO. PAGAMENTO INCOMPLETO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. [...]. II. O preparo do recurso será feito, independentemente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas subsequentes à interposição, e deve abranger todas as despesas processuais, incluído as custas, sob pena de deserção (Lei nº 9.099/95, Art. 42, § 1º c/c Art. 54, parágrafo único). III. O prazo recursal, assim como o preparo, por constituírem pressupostos objetivos extrínsecos do recurso, devem ser observados por ocasião da sua interposição, sob pena de não-conhecimento. IV. No presente caso, o recorrente interpôs o recurso em 27.06.2018 (ID. 5086051), sem a devida comprovação do completo recolhimento das verbas recursais (recolhimento somente da guia de preparo - ausente guia/pagamento das custas). V. Embora a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sinalize a viabilidade de prazo suplementar para o recolhimento do preparo recursal insuficiente, não se pode desprezar que os Juizados Especiais possuem legislação específica que fixa prazo razoável para a realização do preparo sem qualquer disposição acerca de eventual complementação (Enunciado nº 80 do FONAJE), de sorte que a utilização das normas do Código de Processo Civil é subsidiária. [...]. Condenado o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação (Lei nº 9.099/95, Arts. 46 e 55).

(TJ-DF 07150455620188070016 DF 0715045-56.2018.8.07.0016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Data de Julgamento: 28/08/2018, Terceira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/09/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Em regra, quanto ao seu efeito o recurso inominado será suspensivo apenas em *opes iudicis* (art. 43 da Lei do JEC), cabendo ao juiz atribuir qual o efeito que se dará no processo para não resultar em prejuízo irreparável ou de difícil reparação. (Pinho, 2022).

No tocante da fase recursal, após interposto o recurso pelo recorrente, realizado o preparo das custas e apresentado as contrarrazões pela parte contrária, o processo será distribuído para a 2º instância, no qual haverá o julgamento.

No julgamento do recurso nos Juizados, dispensa-se a lavratura havendo somente uma ata com as indicações suficientes do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Além disso, caso a sentença for confirmada pela Turma Recursal pelos seus próprios fundamentos, a súmula do julgamento se dará em acórdão. (Pinho, 2022).

Rocha, descreve a necessária interpretação do art. 46 da Lei 9.099/95 à luz da constituição como forma de salvaguardar o modelo do Estado democrático de Direito, ressaltando que compete à Turma Recursal analisar os recursos enfrentando expressamente suas alegações. Deve ainda apresentar de forma clara as razões de manutenção da decisão, ainda que essa se dê de maneira resumida. (ROCHA, 2021 p. 314).

Os Embargos de Declaração se encontram expressamente previsto na lei 9.099/95 disposto em seu art. 48, sendo cabíveis contra sentenças e acórdãos quando constatado vícios de omissão, obscuridade e contradição, não sendo viável o recurso contra decisões interlocutórias. (Brasil, 1995).

O prazo para interposição dos embargos declaratórios é de 05 (cinco) dias que advém do mesmo modo do processo comum, quando os embargos forem opostos contra a sentença o prazo para interposição de outro recurso será interrompido, a interrupção decorre da alteração legislativa dada ao art. 50 da Lei 9.099/95 por força da Lei do art. 1.065 do CPC/15, uma vez que na redação anterior apenas ocorria a suspensão e não interrupção. (Pinho, 2022).

RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO. EFEITO INTERRUPTIVO. DEFESA DO DEVEDOR. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Os embargos de declaração interrompem o prazo apenas para a interposição de recurso, não sendo possível conferir interpretação extensiva ao art. 1.026 do CPC/2015 a fim de estender o significado de recurso às defesas ajuizadas pelo executado. 2. Recurso especial a que se dá provimento para julgar intempestiva a impugnação ao cumprimento de sentença.

(STJ - REsp: 1822287 PR 2019/0179042-0, Relator: ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 06/06/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/07/2023)

Depreende-se que na interposição de embargos não exige que a parte seja assistida por um advogado, cujo, esclarecimento se encontra ponderado na obra de Joel Dias Figueira Junior (2011):

Em sede de embargos de declaração, não se aplica a regra contida no art. 41, § 20da Lei 9.099/1995 que exige a representação das partes por advogado para a interposição de recursos, por se tratar de forma sul generis de meio de impugnação, em razão de sua natureza atípica, essencialmente um incidente de complementação do julgado, dirigido ao juiz prolator da decisão impugnado. (Junior, 2011, p. 352).

O Recurso Extraordinário, embora não expressamente previsto na lei, este, é cabível por se tratar de matéria Constitucional. Portanto, havendo controvérsia de natureza constitucional, o recorrente pode interpor o Extraordinário. (Pinho, 2022).

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS EM CAUSAS PROCESSADAS NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/1995. PRESUNÇÃO RELATIVA DE AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 800. 1. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares. 2. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional e legal (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015). [...]. 4. Em razão desses fatores, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no exame de três temas de repercussão geral (797, 798 e 800), definiu que os recursos extraordinários interpostos nessas ações só podem ser admitidos se o recorrente (a) demonstrar cabalmente a existência de matéria constitucional explicitamente prequestionada e (b) fundamentar pormenorizadamente a relevância transcendental da questão. 5. Não atendidas ambas as exigências, deve-se negar seguimento ao recurso com base no art. 1.030, I, a do Código de Processo Civil de 2015. 6. Agravo Interno a que se nega provimento.

(STF - AgR ARE: 1143273 MG - MINAS GERAIS 0002253-87.2018.8.13.0261, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 10/05/2019, Primeira Turma)

Em síntese, observa-se que o Relator Ministro Alexandre de Moraes do STF, em seu entendimento, dispôs sobre a admissibilidade do Recurso Extraordinário no Juizado Especial, quando este se demonstrar a efetiva existência da matéria constitucional.

Na mesma linha, o Ministro Alexandre destacou que em casos que não foram atendidas as exigências para interposição do Recurso extraordinário, se baseará no art. 1030, I do CPC/2015. (Moraes, 2019).

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I – negar seguimento:

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (BRASIL, 2015).

Ao que concerne, a postulação de ação rescisória contra a sentença transitada em julgada não será admitida no Juizado Especial, uma vez que, o conceito do sistema é de manter a sedimentação da celeridade processual.

Contudo, no âmbito fazendário o seu dispositivo, ao contrário do que prevê o JEC, a ação rescisória é aplicável, uma vez que o seu intuito é de garantir uma prestação aos jurisdicionados na mesma excelência que um juizado comum. O entendimento encontra-se pacificado no Tribunal Regional Federal da Quarta Região.

EMENTA PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA CONTRA A SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ADMISSIBILIDADE. COMPETENCIA DA TURMA RECURSAL. [...] . Não se admitir a ação rescisória nos Juizados Especiais, sob o pretexto de se buscar maior celeridade na prestação jurisdicional, gera situação mais gravosa, ao possibilitar a consolidação de provimentos que, se tivessem sido obtidos em outros procedimentos, dariam ensejo à desconstituição da coisa julgada. Ofensa ao princípio da igualdade perante a jurisdição. 3. Verifica-se ser perfeitamente aplicável a ação rescisória nos Juizados Especiais Federais para garantir que a prestação jurisdicional ostente a mesma qualidade da que é oferecida no Juízo Comum, dada a idêntica natureza das demandas propostas em cada uma das jurisdições (a comum e a "especial"). 4. Admitido o cabimento da ação rescisória nos Juizados Especiais Federais, a competência para o respectivo processamento e julgamento será das Turmas Recursais - e não dos Tribunais Regionais Federais ou Tribunais de Justiça -

, dado que esses Tribunais não possuem jurisdição sobre os Juizados Especiais, tirante, apenas, a hipótese de fixação de tese jurídica por IRDR[...].
6. Recurso conhecido e desprovido.

(TRF-4 - PET: 50030856220174047016 PR 5003085-62.2017.4.04.7016, Relator: VICENTE DE PAULA ATAIDE JUNIOR, Data de Julgamento: 13/06/2018, SEGUNDA TURMA RECURSAL DO PR)

A respeito do Recurso Especial interposto nos Juizados Especiais, cita-se a Súmula 203 do Superior Tribunal de Justiça:

Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais. (SÚMULA 203, CORTE ESPECIAL, julgado em 23/05/2002, DJ 03/06/2002, p. 269) SÚMULA ALTERADA: A Corte Especial, na sessão extraordinária de 23/05/2002, ao julgar o [AgRg no Ag 400.076/BA](#), deliberou pela ALTERAÇÃO do enunciado da Súmula 203. REDAÇÃO ANTERIOR: Não cabe recurso especial contra decisão proferida, nos limites de sua competência, por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais. (SÚMULA 203, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/02/1998, DJ 12/02/1998, pg. 35)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO POR TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 203/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais não cabe recurso especial, a teor da Súmula nº 203/STJ. 3. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1992755 PR 2021/0313620-7, Data de Julgamento: 15/08/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/08/2022)

Esse entendimento, se dá em razão das decisões das turmas recursais não serem consideradas como decisões colegiadas. Em suma, a Constituição Federal permite a criação das turmas recursais nos juizados como organização de poderes, e não como órgão de poder, ou seja, as turmas em suas decisões não encontram dispositivos concernentes ao Recurso Especial, uma vez que seu cabimento consiste de julgamento de uma única ou última instância do Tribunal Regional (art. 105, III CF/88) (Brasil, 1988).

Ao explorar os entendimentos de caráter jurisprudencial, compreende-se a importância desse instrumento nos Juizados para garantir aos jurisdicionados a proteção de seus direitos, bem como a efetiva prestação jurisdicional nas decisões judiciais.

Ao finalizar esse capítulo, a análise de cada decisão fundamentada e pacificada nos recursos existentes nos Juizados, não apenas enriquece o conhecimento sobre o funcionamento e a maneira pragmática dessas tribunas, como também dispõe a estruturação desse sistema para garantir que todo cidadão tenha seu direito assegurado e as necessidades atendidas, quando estas, não foram reparadas em juízo comum.

5 CONCLUSÃO

Diante da análise das consequências jurídicas dos entendimentos jurisprudenciais processuais, conclui-se que têm um impacto significativo nos procedimentos dos Juizados Especiais, uma vez que influenciam na previsibilidade, celeridade, acesso à justiça e eficiências aos processos. Ao longo desta monografia foram explorados os principais pontos coexistentes nos Juizados Especiais, fazendo um breve discorrimento histórico sobre o acesso à justiça e os demais aspectos que impactam efetivamente no sistema jurisdicional.

A introdução dos Juizados alvoreceu em Nova Iorque a partir do século XX, fazendo parte da terceira onda, com as nominadas *Small Claim's courts* e as *Common man's' court* com enfoque na equidade do acesso à justiça. Após a exitosa experiência realizada no Brasil iniciada por juízes gaúchos, os Juizados Especiais de Pequenas Causas foram oficializados na Lei 7.244/84, revelando um instrumento de democratização de uma justiça simples, primando sempre pelos critérios constitucionais, a oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, com o intuito de sempre buscar a resolução litigiosa.

Entende-se que os Juizados Especiais representam uma revolução histórica no sistema judiciário brasileiro e que visa buscar a melhor prestação jurisdicional aos seus interessados. Em síntese, os aspectos procedimentais contribuem significativamente para compreender a operação prática dos Juizados Especiais, oferecendo uma alternativa mais ágil e acessível para a resolução de conflitos no intuito de não só desafogar o sistema judicial tradicional, mas também, em atender aqueles que, uma vez não ficaram assistidos em razão de suas insuficiências econômicas. Sob os princípios que regem-se aos Juizados Especiais em comento, principalmente a celeridade e oralidade, o processo de pequenas causas obteve uma evolução gradativa, da forma escrita para oral com ênfase de afastar a lentidão do processo em escrito, porém, permanecendo com a escrita uma vez que é imprescindível esse procedimento. No tocante, ao eximir os principais elementos no Juizado, percebe-se que o enfoque desse sistema, é atender uma litigiosidade reprimida e de poucos recursos financeiros, ou seja, o papel desempenhado desse juizado é crucial para suprir as demandas e trazer o direito de acesso à justiça de maneira mais simplificada e ágil para aqueles menos favorecidos.

Ao abordar os principais pontos da origem e seus procedimentos, traz-se uma

contextualização sobre os entendimentos jurisprudenciais civis aplicados aos Juizados Especiais. Compreende-se que as decisões judiciais proferidas pelos tribunais superiores possuem o poder em corrigir possíveis, erros, omissões e injustiças cometidas pelo Juiz de Direito da primeira instância. Nesse contexto as decisões de segunda instâncias desempenham um papel crucial para orientar aos juízes a aplicação assertiva das normas legais em casos de matérias mais complexas. Assim, além de garantir o princípio de duplo grau de jurisdição, esses precedentes uniformizam e contribuem essencialmente no aprimoramento, e na segurança jurídica dos seus jurisdicionados para uma justiça mais justa e equitativa.

Uma vez percorridos brevemente os capítulos, ao final dessa monografia os resultados obtidos mostram o papel crucial e essencial dos entendimentos jurisprudenciais na definição dos procedimentos dos juizados, influenciando na sua previsibilidade, acessibilidade, e celeridade, uma vez que, essas jurisprudências contribuem na construção de um sistema jurídico para servir às camadas menos favorecidas da população com um processo ágil, simples e econômico.

Assim, embora a contextualização dos Juizados Especiais apresenta sua efetivação jurisdicional, é necessário o constante aprimoramento de seu modelo, bem como sejam preservadas sua rapidez, informalidade e eficiência, para que siga cumprindo suas formalidades, instituídas no marco da constituição das pequenas causas, para que lá na frente não apresente implicações ou até mesmo decretada a sua falência.

REFERÊNCIAS

ANDRIGHI, Fátima Nancy. O novo CPC e sua aplicação nos juizados especiais. In: LINHARES, Erick (Coord.). Juizados especiais cíveis e o novo CPC. Curitiba: Juruá, 2015, p.15

ANDRIGHI, Fátima Nancy. **Juizados especiais cíveis e criminais**: Comentários à Lei 9,099/95. Belo Horizonte: Livraria Del Rey Editora, 1996. p. 189. Acesso em: 21/11/2023.

Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE). Enunciados II FONAJEF. Disponível em: <https://www.ajupe.org.br/fonajef/enunciados-fonajef/245-enunciados-ii-fonajef?start=20>. Acesso em 07/07/2024.

BRASIL, LEI 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm, acesso em 18/11/2023.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 07/05/2024.

CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de direito processual e civil. 3. ed. Trad. J. Guimarães Menegale. São Paulo: Saraiva, 1969, vol. III, § 52, p. 50-55.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Enunciados da Fazenda Pública. CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/juizados-especiais/enunciados-fonajef/enunciados-da-fazenda-publica/> Acesso em: 19/05/2024.

CAPPELLETTI, Mauro; **GARTH**, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 12

COSTA, Fabrício Veiga; **MENEGHETTI**, Rayssa Rodrigues. JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS ESTADUAIS E A LEGITIMIDADE JURÍDICA DO PODER JUDICIÁRIO EDITAR FONAJES CONTRÁRIOS À LEI E À CONSTITUIÇÃO: APONTAMENTOS CRÍTICO-PRINCIPIOLÓGICOS DOS FONAJES 78, 85, 88, 89, 117 E 125. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**, v. 6, n. 1, p. 1-22, 2020.

CARNELUTTI, Francesco. **Como Nasce o Direito**. 5ª ed. São Paulo: Max Limonad, 2003, p. 37.

CHIMENTI, Ricardo Cunha; Mansa Ferreira dos Santos. Juizados Especiais Cíveis e Criminais: Federais e Estaduais. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2011

Conselho da Justiça Federal (CJF). Lista completa dos Enunciados do Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais (FONAJEF). Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/corregedoria-geral-da-justica-federal/enunciados-fonajef/lista-completa-dos-enunciados-do-fonajef.pdf>.

Acesso em: 07/07/2024.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquemático**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 2

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Lenza, Pedro. **Direito processual civil – Esquemático** – 11. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Juizados especiais criminais: comentários à lei 9.099, de 26.09.1995**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. Acesso em: 16 jun. 2024., 1999

GROSSI, Simone Toller. A Influência dos Juizados Especiais Norte-Americanos no Sistema Judiciário Brasileiro. *Revista de Direito Comparado*, 2005.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias; Fernando da Costa Tourinho Neto. **Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais: Comentários à Lei 9.099/1 995**. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011

FONAJE, Enunciado 161, aprovado no XXXVIII Fórum Nacional de Juizados Especiais, realizado em Vitória, ES, 2015)

Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF). (2008). Enunciado 25. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/72042/turmas-recursais-de-sp-do-jef-da-3--regiao-aprovaram-e-consolidaram-37-sumulas>. Acesso em: 01/07/2024.

JUSBRASIL. Como é o procedimento no Juizado Especial Cível. Jusbrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/como-e-o-procedimento-no-juizado-especial-civel/469599470> Acesso em: 11/03/2024.

JUSBRASIL. Procedimento no Juizado Especial Cível (JEC). Jusbrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/procedimento-no-juizado-especial-civel-iec/624247175> Acesso em: 06/03/2024.

JUSBRASIL. O princípio do acesso à justiça no Direito Brasileiro. JusBrasil. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-principio-do-acesso-a-justica-no-direito-brasileiro/271966906>>. Acesso em: 21/11/2023.

JUSBRASIL. Jurisprudência. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/2872154>. Acesso em: 07/07/2024.

JUSBRASIL. Súmula nº 203 do STJ. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/sumulas/sumula-n-203-do-stj/1289710768>. Acesso em: 07/07 2024.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Curso de Direito Administrativo**. 33ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**.

9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

NERY JUNIOR, Nelson; **NERY**, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado. 20. ed. (6. ed. do e-book) São Paulo: Revista dos Tribunais, Thomson Reuters Brasil, 2021.

PINHO, H. D. B. D. Juizados especiais cíveis: Estaduais e Federais. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

POLITIZE! Princípio Constitucional do Acesso à Justiça. Politize!. Disponível em: <https://www.politize.com.br/artigo-quinto/principio-constitucional-do-acesso-a-justica/> Acesso em: 22/05/2024.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. Juizados Especiais Cíveis Estaduais. 1ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

SADEK, Maria Tereza. Acesso à Justiça: Um direito e seus obstáculos. Faculdade de Direito da USP. Disponível em: <https://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2021/04/Maria-Tereza-Sadek.pdf> . Acesso em: 22/05/2024.

SALLES, Bruno Makowiecky. ACESSO À JUSTIÇA NA ERA DA JUDICIALIZAÇÃO. Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional, v. 4, n. 1, p. 277–305, 2016. Disponível em: <<https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/148>>. Acesso em: 21/11/2023.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. Manual de Direito Processual Civil. 16ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SANTOS, M. F. D.; **CHIMENTI**, R. C. Juizados Especiais Cíveis e Criminais Federais e Estaduais. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. E-book.

SILVEIRA, Matheus. Inciso XXXV - Princípio constitucional do acesso à justiça. Com.br. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/artigo-5/principio-constitucional-do-acesso-a-justica/>>. Acesso em: 21/11/2023.

Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 01/01/2024.

THEODORO JR., Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Procedimentos Especiais. 41. ed. RJ: Forense, 2009, v. III, p. 414.9

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2018

TOURINHO NETO, Fernando da Costa e **FIGUEIRA JR.**, Joel Dias. Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais – Comentários à Lei n. 9.099/95. 4. ed. SP: RT, 2005, p. 39

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Jurisprudência. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas->

[solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa.](#) Acesso em: 01/07/2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. IRDR 4 – Tese firmada em 8-3-2018. Vitória: TJES, 2018. Acesso em: 26/05/2024

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017